

Coleção O Que Saber

DANIEL SOTTOMAIOR

SEGURANÇA PÚBLICA
ATIVISMO DIGITAL CIDADANIA SUSTENTÁVEL
REGULAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O Estado Laico

ESTADO LAICO E FAMÍLIA: NOVOS CONCEITOS **SOCIALISMO**
AÇÕES AFIRMATIVAS INDUSTRIALIZAÇÃO
DESENVOLVIMENTO



FUNDAÇÃO
Perseu Abramo
Partido dos Trabalhadores

O Estado laico

DANIEL SOTTOMAIOR

Coleção O Que Saber

O Estado laico

DANIEL SOTTOMAIOR

São Paulo, 2014

SUMÁRIO

Apresentação	07
Introdução	09
Capítulo 1 Questões de fundo	11
Capítulo 2 Visão geral	14
Capítulo 3 Antes da laicidade	21
Capítulo 4 Religião e Estado na história brasileira	26
Capítulo 5 O surgimento da laicidade	37
Capítulo 6 Contornando a laicidade	44
Capítulo 7 Laicidade no Brasil	48

Capítulo 8	57
Símbolos religiosos em repartições públicas	
Capítulo 9	66
Laicidade, judiciário e política	
Capítulo 10	74
Laicidade e fundamentalismo	
Conclusões	77
Referências bibliográficas	81
Sobre o autor	83

Apresentação

A Fundação Perseu Abramo cumpre a eminente tarefa de contribuir com a formação política e intelectual da sociedade brasileira. Nossos livros tem a humilde pretensão de levar ao público leitor questões pouco versadas pelas tradicionais linhas editoriais.

Neste ano, optamos por constituir publicações que atendam demandas de conhecimento aprofundado sobre a realidade brasileira, com apontamentos e perspectivas de avanços. Assim, estão em curso a produção de três coleções: “Projeto para o Brasil”, “Estudos sobre os Estados” e “O que saber”.

“O que saber” está imbuída do espírito de seu tempo. Inspirada em publicações de fácil leitura, visa editar pequenos livros que dão conta de temas atuais, que tenham a ver com os novos entraves sociais do mundo moderno, ou de outros assuntos que nunca saem da atualidade e merecem revisitação.

Entre os assuntos dos primeiros números da coleção, nós trouxemos subsídios sobre a economia e a circulação do dinheiro; a regulamentação dos meios de comunicação; violência e segurança pública; movimentos em torno do passe livre e mobilidade; sobre os novos conceitos de família.

O sexto volume, que ora chega às suas mãos, traz elementos importantes organizados por Daniel Sottomaior. O tema é polêmico e atual, o Estado laico, cada vez mais presente nos debates políticos.

Esperamos, com este livro, cumprir a tarefa de provocar o bom debate.

Boa leitura!

A diretoria
Fundação Perseu Abramo

Introdução

A laicidade do Estado está na ordem do dia. Ela é a questão subjacente aos conflitos no Oriente Médio: os homens-bomba, a Al-Qaeda e o 11 de setembro. No Brasil, ela diz respeito à atuação da bancada evangélica no legislativo e no executivo, aos direitos dos homossexuais, às pesquisas com células-tronco, às políticas públicas com relação a drogas, contraceptivos e aborto, ao uso de recursos públicos em iniciativas religiosas, ao ensino religioso em escolas públicas – e muito mais.

Ao contrário de outros temas igualmente importantes, a laicidade do Estado é muito mal compreendida pela sociedade, e também pouco valorizada. Ela não dá manchete, não está na boca dos políticos, não é prioridade para juízes e promotores, não aparece nas manifestações populares. É preciso mudar esse estado de coisas.

Ninguém dá valor àquilo que não conhece ou não compreende, portanto, o primeiro passo para a mudança é a informação. Os inimigos da laicidade têm todo interesse em promover ignorância sobre ela ou, pior, visões distorcidas do que ela significa. Daí a necessidade de esclarecer cuidadosamente a sociedade sobre sua definição e importância.

Para piorar o quadro, a implementação da laicidade do Estado resulta em uma divisão mais equânime do poder, um caminho sempre evitado por aqueles que o detêm. As violações da laicidade constituem a manutenção de antigos privilégios herdados da época da colônia, e mais recentemente significam a criação de novos privilégios para grupos religiosos emergentes com grande poder econômico, e seu resultante capital político. E quando a laicidade é violada, quem perde são sempre minorias (religiosas e arreligiosas), mal financiadas e pouco organizadas. O resultado é que a defesa da laicidade é sempre uma luta difícil, que começa no campo das ideias. Disse Boake Carter, muito celebrenemente, que “em tempo de guerra, a primeira vítima é a verdade”. Mas o ditado também se aplica aos

tempos de paz: sem boas informações, não há boas decisões. Esperamos que esta obra sirva para ajudar a estabelecer os fatos e as prioridades da sociedade no que diz respeito ao tratamento que o Estado dá à questão religiosa para que sejamos, ao menos no que diz respeito à religião, um pouco menos desiguais.

Questões de fundo

Assim como tantos outros assuntos humanos, a religião é um fenômeno bastante complexo. Além dos seus aspectos metafísicos, ela pode ser analisada em suas características antropológicas, sociológicas, psicológicas e neurológicas, e também no campo político. Religiões são abundantes produtoras de orientações normativas sobre como os humanos devem viver, apontando quem pode fazer o quê, como, quando, onde e por quê.

Elas ditam regras sobre alimentação (posso comer porco?), vestuário (posso usar esse vestido?), práticas comerciais (posso cobrar juros?), práticas médicas (posso receber transfusão de sangue?), práticas sexuais (posso fazer sexo com ele? Como e quando?), práticas reprodutivas (posso usar anticoncepcionais?), práticas educativas (posso ensinar evolução das espécies ao meu filho? E o catecismo?), relações sociais (posso me relacionar com pessoas de outra religião?), direito civil (é lícito me comportar desta maneira?) direito criminal (é crime isto que estou fazendo?), ritos de passagem (como celebro nascimentos, mortes, formaturas, inaugurações?), casamentos (posso me casar com ele? Posso me divorciar dele?), relações de Estado (meu Estado pode se relacionar com aquele?) e até humor (posso fazer piada sobre isso?), entre outras coisas.

Uma vez postas as normas religiosas, naturalmente surge a questão de decidir se e como elas devem ser adotadas, tanto pelo indivíduo como pela sociedade. Essa adoção tem implicações que podem ser profundas, pois afetam características primordiais da organização social: quem manda? Quem obedece? Quem define as regras que valem para todos?

Como as regras religiosas influem na divisão e organização do poder entre os humanos, naturalmente também têm potencial de in-

fluir na política. No que diz respeito ao Estado – ou seja, uma nação ou território que se organiza com unidade política e submetida a um governo –, de que maneira se relaciona o poder que ele tem sobre seus cidadãos com o poder religioso? O Estado deve controlar a religião, a religião deve controlar o Estado ou eles devem ser independentes?

Quando a religião coloca regras e existe um conjunto de pessoas dispostas a segui-las, isso em si já estabelece que há poder de fato da religião sobre esses indivíduos. Mas é importante definir de que maneira esse poder se exerce. O poder é exercido diretamente entre sacerdotes e fieis, ou o Estado deve fazer parte da equação também, mediando a relação entre a religião e os cidadãos?

No primeiro caso, os religiosos criam, interpretam ou transmitem as regras diretamente aos fieis, e a supervisão do cumprimento dessas regras se dá na interação direta entre eles. Cabe a cada grupo religioso promover seus interesses.

No segundo caso, o Estado passa a promover os interesses dos religiosos – quase sempre de um único grupo religioso. As regras são implementadas em leis e políticas de Estado, que pode supervisionar seu cumprimento e impor penas aos infratores, além de vetar determinados direitos. E mais: os interesses da religião privilegiada podem ser promovidos com o dinheiro público, arrecadado de todos os contribuintes. Nesse arranjo, as regras religiosas valem para os cidadãos de todas as crenças e descrenças religiosas.

A questão que nos interessa aqui é qual desses caminhos é conveniente seguir: o Estado deve ou não agir de acordo com interesses de um ou mais grupos religiosos? O Estado deve, por exemplo:

- λ estimular o cumprimento de preceitos religiosos?
- λ coibir a violação de preceitos religiosos?
- λ promover e expandir a fé?
- λ captar recursos humanos e materiais para as organizações religiosas?

- λ. confrontar, inibir ou proibir grupos com ideias discordantes?
- λ. estabelecer, mediar ou regular práticas e pensamentos religiosos?

O que está em jogo na relação entre religião e Estado é a conveniência e a legitimidade do Estado em interferir nas práticas e pensamentos religiosos dos cidadãos e em favorecer ou prejudicar pessoas e instituições de acordo com critérios religiosos. Como sempre haverá religiões favorecidas e prejudicadas, a busca pela separação entre Estado e religião nada mais é do que a expressão da disputa de modelos de divisão de poder.

Quanto mais um Estado se funde com determinada religião, mais poder ela tem, e menos têm as demais. Essa fusão é uma maneira de promover dominância dessa religião com relação a todas as demais – e aos grupos arreligiosos.

E quanto mais longe se mantém o Estado das religiões, mais igualitária se torna a relação entre as religiões e os grupos de sem-religião. Essa é a questão fundamental que se deve resolver na separação entre Estado e religião: queremos a busca por dominância ou a busca por igualdade entre as religiões?

Esperamos que, ao longo desta obra, fique claro que a segunda opção é a única que está de acordo com Estados democráticos de direito e que não reprime a diversidade; e que de qualquer outra maneira o Estado discrimina e exclui uma parcela dos seus cidadãos.

Visão geral

Entre as muitas tendências que o século passado legou ao nosso, parece estar uma caminhada em direção à adoção generalizada dos direitos humanos e os valores democráticos que deles decorrem. O panorama é de um número cada vez maior de democracias, e de abertura crescente, embora muitas vezes lenta, em praticamente todos os demais Estados. A ideia de democracia como um bem a ser buscado e preservado se instalou de maneira quase universal no planeta.

Democracia é uma palavra grega (δημοκρατία) criada a partir dos radicais “demos” (povo) e “kratos” (poder), em oposição a aristocracia (ἀριστοκρατία) – o governo da elite. Entre as importantes mudanças trazidas pela democracia, talvez a mais radical e mais fundamental seja a introdução da igualdade, um conceito que tomou forma de maneira mais consistente a partir dos ideais da revolução francesa, mas cuja implementação completa só chegou séculos depois com a abolição do *apartheid* e a chegada definitiva do voto universal. No Brasil, o voto feminino começou em 1932; na Itália, em 1946 e na Suíça, em 1971.

Embora para um cidadão do nosso século a igualdade possa parecer um ideal bastante intuitivo e quase autoevidente, ela é uma conquista bastante recente em termos históricos. Se a igualdade eleitoral feminina já é uma realidade em quase todos os países do mundo, há outras áreas em que o progresso tarda bem mais a acontecer, como é o caso da igualdade religiosa perante o Estado. Para entender melhor essa questão, é preciso recorrer a um pouco de história.

Todas as formas de poder precisam de uma justificativa, pois não há poder que resista sem a existência de uma rede de apoio de indivíduos que entendem que esse poder é legítimo. E ao menos nas civilizações ocidentais, a religião foi uma das maneiras mais comuns de justificar por que são estes indivíduos que devem mandar e aqueles devem obedecer, e não ao contrário.

Por vezes, a autoridade religiosa era o próprio chefe de Estado: os reis eram altos sacerdotes ou até mesmo divindades. Em outras, o poder era apenas justificado por ideologias religiosas e coroado pelas autoridades religiosas. Em sua forma mais estrita, essa maneira de governo se chama teocracia (θεοκρατία), ou governo divino. Nela, governo e religião se confundem e o Estado naturalmente privilegia a religião que o sustenta, entronizando os ditames religiosos na lei e usualmente perseguindo todos aqueles que tenham visões religiosas (ou arreligiosas) discordantes.

Uma das razões para o moto democrático de governo “do povo, pelo povo e para o povo” é justamente a oposição à legitimação religiosa. Os Estados modernos prescindem de sustentação metafísica: o poder democrático emana do povo, e não mais de uma divindade. Mas para que haja igualdade, isso não basta. Se o poder que emana do povo se comporta com rejeição ou preferência com relação a qualquer grupo religioso ou arreligioso, não há igualdade. Assim, para sermos todos iguais perante o Estado, é imprescindível que ele seja neutro com relação à religião.

Segundo o dicionário Priberam, o adjetivo “laico” se refere a “quem não pertence ao clero ou não fez votos religiosos”; é sinônimo de “leigo” e “secular”, antônimo de “eclesiástico” e “religioso”. Esse Estado, que não pertence ao clero e não faz votos religiosos, que não é eclesiástico nem religioso, que não privilegia nem desfavorece qualquer posição com relação à religião, esse é o Estado Laico.

Em outras palavras, o Estado é laico quando respeita rigorosamente o princípio da igualdade no campo religioso, o que acontece se e somente se ele é perfeitamente neutro com relação às diferentes instituições e grupos religiosos, bem como à religião (ou ausência dela) de seus cidadãos. A característica de separação entre Estado e religiões¹ recebe o nome de laicidade do Estado.

1 Ou, como muitas vezes se diz, separação entre Estado e Igreja (porque esse era o caso na Europa e suas colônias quando a expressão foi cunhada).

A expressão “separação entre Igreja e Estado” foi cunhada por um presidente dos Estados Unidos, Thomas Jefferson, em carta de 1802 enviada à Associação Batista de Danbury em que ele se referia à Primeira Emenda à constituição dos Estados Unidos:

Acreditando, como você, que religião é matéria que concerne somente ao Homem e seu Deus, e que ele não presta contas a ninguém de sua fé ou sua adoração, que os poderes legítimos do governo alcançam apenas ações, e não opiniões, eu contemplo com reverência soberana o ato em que todo o povo Americano declarou que seu legislativo ‘não pode criar leis a respeito da criação de uma religião, ou proibindo seu exercício’, assim construindo um muro de separação entre Igreja e Estado.

Qualquer displicência na construção desse muro, por menor que seja, é uma maneira de beneficiar alguns à custa dos demais. A violação da laicidade se dá quando o Estado cria preferidos e preteridos, cidadãos de primeira e de segunda categoria – e por isso deve ser energeticamente combatida pela sociedade e pelas autoridades constituídas. Esses privilégios são ilegítimos e afrontam a dignidade e os direitos de todos os que não são contemplados por eles. Sem laicidade, a própria liberdade religiosa fica prejudicada.

O Estado brasileiro é laico de direito desde 1891, pois assim vem sendo definido nas seis constituições republicanas que tivemos, inclusive na Carta Magna vigente, de 1988, através do Art. 19:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

No entanto, o cenário de fato é outro, e aí reside o cerne de todos os conflitos a respeito da laicidade no Brasil.

Tanto no Brasil-colônia como no Brasil-império, o país era regido por um Estado cuja lei instituía uma religião oficial, a católica apostólica romana, que se misturava ao Estado e gozava de amplos privilégios, ao mesmo tempo que a liberdade religiosa era limitada.

A lei mudou e, no entanto, mais de um século de experiência republicana não foi capaz de apagar os costumes dos quatro séculos em que o Estado estava a serviço da religião, e vice-versa. Ainda hoje, como naquela época, o Estado brasileiro é rotineiramente utilizado como braço institucional do cristianismo para propagar seus símbolos, suas mensagens, sua teoria e sua prática. Tudo isso ao arrepio da lei, mas sob os aplausos ou mesmo uma conveniente leniência da maioria.

É esse descompasso entre um Estado laico de direito e religioso de fato que faz da laicidade uma questão premente no país. Essa terra de ninguém enseja avanços de grupos religiosos que desejam obter cada vez mais benesses do aparato público e impor os ditames da sua religião a todos os cidadãos do país através de leis e políticas de motivação religiosa.

Ao longo da história, o que predominou foi a mistura entre religião e Estado, de maneira a pô-lo a serviço de ideais religiosos, e em alguns casos também deixando a religião a serviço do Estado. Nos últimos séculos, porém, vem avançando o distanciamento entre o poder político e o poder religioso, mas esse processo está longe de estar completo e por vezes dá marcha à ré.

Grande parte dos Estados atuais, inclusive o Brasil, está em lento processo de secularização² e possui tanto características laicas como características religiosas, fósseis vivos de uma era em que não havia Estado senão o teocrático.

Hoje em dia existem Estados com os mais variados graus

² Secular, neste contexto, é um adjetivo que caracteriza aquilo que não é religioso ou não é relativo à Igreja.

de laicidade – desde a separação completa, como na França, até Estados puramente teocráticos, como as Maldivas (um Estado islâmico que proíbe a prática de outras religiões) e o Vaticano.

Modernamente, o conflito essencial da laicidade se dá entre as forças que buscam uma laicidade efetiva e completa e aqueles que preferem ver o Estado alinhado à religião.

Ponto central aqui é perceber que os grupos refratários ao avanço da laicidade não buscam apenas a aproximação do Estado com a religião. Não se trata de juntar ao Estado uma religião qualquer, genérica, indefinida, ou todas as religiões. O que esses grupos desejam é sempre submeter o Estado à sua própria religião, jamais à religião alheia.

Nesse sentido, mais uma vez o embate das forças a favor e contra a laicidade se mostra análogo ao conflito entre democracia e ditadura. Aqueles que buscam a democracia, assim como os que buscam a laicidade, querem a igualdade de todos perante o Estado. Os entusiastas da ditadura querem ver o poder seguindo seus próprios ditames.

Quem apoia a ditadura, sempre o faz para ver seus pares no poder. Da mesma maneira acontece com quem deseja ver a religião promovida pelo Estado: é sempre a sua própria religião, nunca a do outro. Ninguém apoia a ditadura alheia, nem estados com a religião alheia.

Em outras palavras, a defesa da religiosidade de Estado é uma busca pela dominância de sua própria religião sobre as demais. E a defesa da laicidade de Estado é uma busca pela igualdade de todos os grupos religiosos perante o Estado.

Cabe lembrar que todas as citações a religiões e grupos religiosos neste texto também se aplicam às pessoas sem religião. Esse grupo inclui tanto a quem tem crenças religiosas, mas não adere a nenhuma religião específica, como quem não crê em divindades, como ateus e agnósticos.

Assim como a religiosidade embutida no Estado promove a prevalência de uma religião com relação às demais, também força

a dominância dessa religião com relação aos sem religião, aos ateus e aos agnósticos. E nenhum tipo de prevalência nessa área é aceitável.

Embora o ateísmo não seja uma religião, também existem e existiram Estados que promoveram abertamente o ateísmo, em detrimento dos grupos religiosos, e Estados que promovem o ateísmo merecem exatamente as mesmas críticas feitas aos Estados religiosos. Esses Estados também não são laicos porque não são neutros no campo da religião.

No entanto, as semelhanças param por aí, já que Estados com viés ateu estão em franca extinção, em oposição à infinidade de Estados que são abertamente teocráticos ou possuem importantes forças religiosas tentando subjugar o Estado – incluindo o Brasil. Além disso, não há no país, e provavelmente em nenhum outro país democrático, nenhuma proposta de maior aproximação do Estado com o ateísmo, nenhum projeto de lei beneficiando ateus ou qualquer uso da máquina estatal que beneficie exclusivamente os ateus – exatamente o oposto do que se dá com as religiões.

Um Estado ateu teria mensagens ateias na Constituição e no dinheiro, símbolos do ateísmo nas repartições públicas, ensino de ateísmo em escolas públicas, imunidade tributária para entidades ateias, distribuição de dinheiro e bens públicos para organizações ateias, cerimonial ateu na liturgia do executivo, um livro de ateísmo sobre a mesa do Congresso. Mas os ateus e suas organizações não pleiteiam essas regalias, que existem de fato em benefício dos cristãos, e são defendidas com unhas e dentes.

Embora teoricamente o ateísmo pudesse ser uma força de oposição a Estados religiosamente neutros, na prática ele não constitui qualquer ameaça à laicidade, pois, ao contrário da religião, ele não possui um único privilégio estatal e porque seus líderes e suas organizações, ao contrário das religiões, não clamam por eles.

O que se vê é o contrário: os ateus, no Brasil e no mundo, são

O Estado laico

vocais proponentes da igualdade entre religiões e ateísmo perante o Estado. Enquanto organizações ateias no mundo inteiro repudiam o ateísmo de Estado, com as organizações religiosas se dá precisamente o oposto.

Com essa exposição, deve ficar claro que a religião que se mistura ao Estado ganha poder e, portanto, é uma maneira de exclusão das demais religiões. A laicidade constitui exatamente o oposto: entrega uma arena neutra às religiões, favorecendo, portanto, a diversidade.

Nas palavras de Roseli Fischmann (2008):

O caráter laico do Estado tem caráter expansivo, e não restritivo. Por isso: volta-se para medidas que promovam a inclusão; protege do preconceito e da discriminação todo modo de crer e de não crer; e é indispensável para prevenir tudo que possa levar à exclusão em matéria de consciência, opinião e crença. Envolve autonomia individual e responsabilidade para consigo mesmo e para com os outros, convoca para que todos sejam respeitados exatamente como são.

Ao tratar religiões ou religiosos de maneira desigual, as violações da laicidade estatal são formas de preconceito e/ou discriminação religiosa, e por isso constituem infrações tão graves.

No Brasil, preconceito e discriminação são crimes puníveis com até cinco anos de cadeia. De quantos anos seria a pena, caso precisássemos condenar um Estado e seus agentes que vêm discriminando continuamente milhões de pessoas há mais de um século?



Antes da laicidade

A laicidade do Estado é uma criação relativamente recente em termos históricos: ela foi conceituada apenas alguns séculos atrás, depois de milênios de história registrada com organizações sociais baseadas na religião. Por isso, para apreciá-la melhor é interessante compará-la com a estrutura que a antecedeu, e notar suas peculiaridades por contraste. As características religiosas dos estados atuais, nominalmente laicos ou não, são fósseis vivos dessa era em que praticamente todas as formas de poder tinham um pé na religião, portanto para entendê-las é preciso conhecer a história.

A descrição das relações entre Estado e Igreja ao longo da história é um tema vasto que ocuparia sozinho milhares de páginas – quase todas elas a respeito de sociedades cuja organização política se fundia com a religiosa. Cabe então fazer breves abordagens de alguns temas importantes.

A civilização romana, por exemplo, de quem herdamos muito de nosso direito e organização política, não foi exceção no panorama de Estados religiosos que dominou o Ocidente. Ao longo de sua existência como reinado, império e república, ser chefe de Estado quase sempre carregava algum significado também religioso – seja através da acumulação de cargos como o *Pontifex maximus* (nome que acabou sendo utilizado para o papa na Igreja Católica Romana), seja através da própria personificação do imperador como uma divindade. No início, os imperadores eram divinizados postumamente, mas no fim do Império, isso acontecia enquanto ainda estavam vivos.

A dupla identidade do imperador não era uma questão meramente simbólica, mas tinha consequências concretas importantes. Para os romanos, não reconhecer a natureza divina do imperador era equivalente a um ato de traição, pois isso significava um menor reconhecimento da própria autoridade do soberano como chefe de Estado.

Cultos imperiais foram relativamente comuns na antiguidade, e não se restringiram a Roma. No Egito antigo, os faraós eram encarnações de Hórus. Na China, a autoridade de reis e imperadores foi justificada com o chamado mandato celeste, a doutrina de que o céu aprovaria a autoridade de um líder justo, mas desaprovava os maus líderes e retiraria seu mandato, transferindo-o para aqueles que governassem melhor. No Japão, ainda hoje o imperador é chamado de Tennō, ou soberano celeste. Exemplo ainda mais recente é o do rastafarianismo, que idolatra Haile Selassie I, imperador da Etiópia de 1930 a 1974, como uma divindade.

Mas voltemos a Roma, nossa ascendente direta. Depois de séculos sendo perseguidos por suas diferenças com uma autoridade governamental ligada ao paganismo, os cristãos finalmente chegam ao poder na figura de Constantino, no século IV. Ele dá liberdade religiosa a todos, mas assim como seus predecessores, faz do Império um instrumento de sua própria religião: dá dinheiro à Igreja, constrói basílicas, dá privilégios ao clero (como isenção de alguns impostos), usou o Estado para perseguir cristãos dissidentes, foi o primeiro a chamar um concílio ecumênico e deu alguns dos primeiros passos de um Estado em direção a leis especiais para judeus, proibindo-os de circuncidar seus escravos ou de ter escravos cristãos (a mesma proibição não valia para outros grupos).

Seguindo um padrão recorrente na história, meio século depois, o imperador Teodósio I completava meia volta na perseguição religiosa, estabelecendo o cristianismo como religião oficial, proibindo o paganismo, abolindo seus feriados e destruindo seus templos.

Dali até a queda do Império Romano, no fim do século V, as coisas só pioraram para os pagãos. O paganismo, que era um crime perante o Estado, teve suas penas aumentadas. Leis contra apostasia foram promulgadas e muito da literatura pagã foi destruída, com direito à ameaça de cortar as mãos dos copistas desses livros. Pela lei, as pro-

priedades de pagãos e hereges deviam ser entregue às igrejas cristãs e os pagãos eram condenados à morte.

Agostinho, o santo católico, exortou sua congregação em Cartago a destruir todos os símbolos de paganismo que encontrassem. O Estado romano havia mudado de religião, mas a perseguição das demais religiões não mudou. Eram os mesmos males com novos nomes, deixando claro que a chaga da perseguição religiosa não provinha da identidade dos perseguidores ou dos perseguidos, mas da disposição estatal a se submeter aos princípios religiosos, qualquer que fosse a sua origem. Estava selado o destino da Idade Média que ali começava.

Assim como o Estado pode estar submetido à religião nas teocracias, existe a possibilidade de submeter a religião ao Estado através de um líder comum a ambas. Por combinar César e papa em uma figura só, esse sistema foi chamado de cesaropapismo. Um exemplo clássico de cesaropapismo se deu através do poder que o imperador bizantino teve sobre a igreja de Constantinopla. Desde ano 330 até o século IX, o imperador presidia concílios ecumênicos e até nomeava os patriarcas.

Mas houve outros casos importantes e bem mais tardios de cesaropapismo, como a submissão da igreja ortodoxa russa a Ivan IV, a partir de 1547. Pedro, o Grande, aboliu o patriarcado e tornou a Igreja um departamento de Estado no início do Império Russo, em 1721.

A ideia de submeter o povo aos princípios religiosos da autoridade local era o espírito da idade Média, inscrito no princípio *contra os sarracenos, fazendo pregar o santo nome de Cristo entre os povos que a seita do nefando Mafoa*, que foi sacramentado no acordo de Augsburg, em 1555: “Aquele que reina, sua religião”. Aqueles que não quisessem se conformar à religião do príncipe local tinham um prazo para irem embora.

A mentalidade da época foi resumida no chamado Direito Divino dos reis, uma teoria política e religiosa segundo a qual o monarca não está sujeito a autoridades terrenas. Seu direito de governar viria

diretamente de Deus e, portanto não dependeria dos seus súditos, e nem da nobreza. Assim, qualquer ameaça contra o poder real seria um sacrilégio.

É evidente que essa doutrina é extremamente conveniente para o soberano: afirmações metafísicas costumam ser aceitas sem evidências, e não é possível provar sua falsidade. Um poder divino tem tudo para ser absoluto e inquestionável, e não é preciso guardas nem dinheiro para lançar a ameaça de punição metafísica. Nada melhor para quem deseja governar em proveito próprio, sem ser importunado com inconveniências menores como: igualdade, justiça e bem comum.

Há muito mais que poderia se dizer sobre os horrores perpetrados pela influência religiosa na condução do Estado, mas vamos encerrar com um exemplo clássico que é a Santa Inquisição. A Inquisição foi um grupo de instituições da Igreja Católica Romana cujo objetivo era combater heresias – negações ou dúvidas a respeito de alguma doutrina fundamental cristã. A Inquisição começou na França do século XII e depois se espalhou pela Europa e também suas colônias. Os inquisidores com frequência recorriam aos métodos mais excruciantes de tortura para extrair confissões, e as condenações incluíam degredo, prisão perpétua e morte. O método mais notável de execução era queimar os condenados vivos.

Tornaram-se famosos os autos de fé, rituais de execução pública planejados com antecedência e realizados quando o número de condenados fosse suficiente. Os fieis oravam em vigília durante a noite inteira, o que terminava com uma missa ao raiar do dia e um banquete de café da manhã para os presentes.

A Inquisição poderia figurar apenas na lista de abusos da religião, mas diz respeito à laicidade do Estado porque os governos locais entendiam que a Inquisição tinha legitimidade para estabelecer seus tribunais e torturar quem bem entendesse. Além disso, tecnicamente, a Inquisição não matou ninguém. Os condenados eram sempre entre-

gues às autoridades seculares para execução das penas, uma evidente submissão do poder às instituições religiosas. Quando isso acontece, o resultado é sempre trágico.

Religião e Estado na história brasileira

A partir do paradigma de diversidade étnica, cultural e religiosa no Brasil de hoje como valor fundamental, é fácil esquecer que o país se formou a partir de uma matriz que em tudo lhe é oposta: a nação surgiu como um grande projeto de dominação etnocêntrica, culturocêntrica e monorreligiosa.

As evidências desse projeto são notórias em todos os aspectos da história brasileira, desde os primeiros nomes escolhidos para a terra então recém-descoberta. Ilha de Vera Cruz e Terra de Santa Cruz refletiam não apenas a religiosidade dos navegantes, mas a intenção da Coroa Portuguesa de expandir a fé. O registro da primeira missa, por Victor Meirelles, deixa claro que esse evento, quase quatro séculos depois, ainda era visto como elemento central e fundador do país. E sua reprodução em tantos livros didáticos é sugestiva de como os historiadores de hoje pensam da mesma forma.

A expansão do império português, apesar de também ser movida por interesses comerciais, sempre foi legitimada e impelida pelo poder temporal da Igreja Católica. Os termos em que essa expansão se deu são explicitados com clareza nas bulas papais que antecederam o descobrimento. Por exemplo, na Bula Dum Diversas, dirigida ao rei Afonso V de Portugal em 1492, lê-se:

Nós lhe concedemos, por estes presentes documentos, com nossa Autoridade Apostólica, plena e livre permissão de invadir, buscar, capturar e subjugar os sarracenos e pagãos e quaisquer outros incrédulos e inimigos de Cristo, onde quer que estejam, como também seus reinos, ducados, condados, principados e outras propriedades... e reduzir suas pessoas à perpétua escravidão.

Da bula *Romanus Pontifex*, de 1495:

1 - NÃO SEM GRANDE ALEGRIA chegou ao nosso conhecimento que o nosso dileto filho Infante D. Henrique, incendiado no ardor da fé e zelo da salvação de almas, se esforça, como verdadeiro soldado de Cristo, por fazer conhecer e venerar em todo orbe, até os mais remotos lugares, o nome do gloriosíssimo Deus, reduzindo à sua fé não só os sarracenos inimigos dela, como também quaisquer outros infiéis; depois da conquista de Ceuta por seu pai, muito contra aqueles inimigos foi realizado pelo mesmo infante, às vezes com sua pessoal intervenção, não sem trabalhos, despesas e morte de sua gente; e sempre incansavelmente e cada vez mais animado do mesmo propósito, povoou de fiéis as ilhas desertas onde fez construir igrejas e outras casas piedosas, fez batizar e converter os habitantes de outras, para propagação da fé e aumento do culto divino.

2 - Além disso, tento este Infante conhecimento de que jamais, ao menos desde que há memória, o mar Oceano foi navegado em suas extensões orientais e meridionais, pelo que nada se sabe dos povos daquelas partes, julgou prestar grande serviço a Deus, tornando-o navegável até aqueles Índios que consta adorarem a Cristo. Assim poderia levar estes a auxiliar os cristãos contra os sarracenos, fazendo pregar o santo nome de Cristo entre os povos que a seita do nefando *Mafo*³ infesta. Sempre munido de autoridade régia, há vinte e cinco anos que com grandes trabalhos, perigos e despesas não cessava com suas velozes naus, chamadas caravelas, devassar o mar, em direção das partes meridionais e Pólo Antártico. Aconteceu assim que foram perlustrados portos, ilhas e mares, atingida e ocupada a Guiné e portos, ilhas e mares adjacentes, navegando depois até a foz do

3 Maomé.

rio reputado como o Nilo (Niger), fazendo guerra aos povos daquelas partes e apoderando-se das ilhas e mar adjacentes. Guinéus e negros tomados pela força, outros legitimamente adquiridos por contrato de compra foram trazidos ao reino, onde em grande número se converteram à fé católica, o que esperamos progrida até a conversão do povo ou ao menos de muitos mais.

3 - Tivemos, porém, conhecimento de que o Rei (D. Afonso) e o Infante, receando que tudo quanto obtiveram com tais perigos, trabalhos e despesas e possuem como verdadeiros senhores, outros, movidos de malícia e cupidez, venham usurpar ou danar, levando aos gentios o que os habilite a resistir-lhes mais fortemente, impedindo assim, não sem ofensa de Deus, o prosseguimento de tal obra, para a isso obviar, proibiram que se navegue para aquelas Províncias e por lá se trafique a não ser em suas naus e com seus nautas, licença expressa do Rei ou do Infante e pagamento de tributo. Pode, porém, suceder que, pelo decorrer dos tempos, pessoas de outros reinos ou nações sejam arrastadas pela cobiça, inveja ou malícia a infringir tal proibição, do que poderão resultar ódios, dissensões, rancores, guerras e escândalos ofensivos a Deus e perigosos para as almas.

4 - Por isso nós, tudo pensando com devida ponderação, por outras cartas nossas concedemos ao dito rei Afonso a plena e livre faculdade, dentre outras, de invadir, conquistar e subjugar quaisquer sarracenos e pagãos, inimigos de Cristo, suas terras e bens, a todos reduzir à servidão e tudo aplicar em utilidade própria e dos seus descendentes. Por esta mesma faculdade, o mesmo D. Afonso ou, por sua autoridade, o Infante legitimamente adquiriram mares e terras, sem que até aqui ninguém sem sua permissão neles se intrometesse, o mesmo devendo suceder a seus sucessores. E para que a obra mais ardentemente possa prosseguir.

5 – De moto próprio, e depois de amadurecida reflexão, em plenitude do poder apostólico, queremos que o teor daquelas cartas se considere, palavra por palavra, inserto nesta com todas e cada uma das cláusulas nelas contidas, vigorando até para quanto foi adquirido antes da data daquela faculdade, como para quanto posteriormente pode ou possa ser conquistado aos infiéis e pagãos, províncias e ilhas, portos e mares, incluindo ainda a conquista desde os cabos do Bojador e Não até toda a Guiné e, além dela, toda a extensão meridional; tudo declaramos pertencer de direito *in perpetuum* aos mesmos D. Afonso e seus descendentes, e ao Infante.

6 – Determinamos e declaramos que o mesmo Rei Afonso, e seus sucessores, e o Infante poderão livremente e licitamente estabelecer naqueles, tal como nos outros seus domínios, proibições, estatutos e leis mesmo penais, assim como tributações, tanto nas terras já adquiridas como nas que venham a adquirir.

7 – Poderão eles ou as pessoas a quem o tenham permitido contratar ou negociar como convier com os sarracenos e infiéis em tudo que não sejam armas, naus, ferramentas, cordame, para o que vigoram os indultos já anteriormente concedidos.

8 – Poderão fundar nessas terras igrejas ou mosteiros para lá enviar eclesiásticos seculares e, com autorização dos superiores, regulares das ordens mendicantes, sendo lícito a tais eclesiásticos ali exercer suas funções e jurisdição própria.

9 – E a todos e cada um dos fiéis e eclesiásticos seculares e regulares, de qualquer categoria ou dignidade, exortamos e rogamos em nome de Deus que não transportem para os infiéis destas terras, adquiridas ou conquistadas, armas, ferro ou cordame.

10 – E também que sem especial licença do mesmo Rei Afonso e seus sucessores e Infante ninguém, direta ou indiretamente, se intrometa na atividade do tráfego ou navegação dessas partes, ou por qualquer forma tente impedir a sua pacífica posse.

11 – Se alguém, indivíduo ou coletividade, infringir estas determinações, seja excomungado, só podendo ser absolvido se, satisfeitos o Rei Afonso e seus sucessores ou Infante, eles nisso concordarem.

A letra e o espírito desses documentos em tudo representam o oposto dos valores e de muitas das práticas modernas. Vale a pena destacar alguns pontos:

- O Estado Português estava autorizado pela Igreja Católica Apostólica Romana a prender, escravizar e tomar as propriedades de todos que não fossem cristãos;
- A conversão forçada era estimulada, e seu objetivo último era a conquista total de todos os indivíduos de todas as partes da Terra à fé católica;
- Além de escravos tomados pela força, a bula reconhecia outros “legitimamente adquiridos por contrato de compra”.

A bula mostra que o racismo, o preconceito e a discriminação eram a lei do Estado, assim permitida e determinada pela autoridade religiosa. Tal é o retrato do Brasil Colônia, que durou até 1822, mas cujos reflexos se veem claramente ainda hoje.

A legitimidade que a coroa portuguesa recebia da Igreja para exercer livremente seu domínio não vinha de graça. Segundo o regime de padroado, Portugal deveria em contrapartida zelar pelas leis da Igreja, enviar missionários evangelizadores para as terras descobertas e sustentar a Igreja nestas terras, incluindo o sustento do clero. O rei ti-

nha também direitos do padroado, tais como arrecadar dízimos e apresentar os candidatos aos postos eclesiásticos, sobretudo bispos, que ficavam a ele submetidos.

A sociedade colonial era regida pelo ordenamento jurídico português, e mesmo uma rápida análise dos códigos vigentes na época é suficiente para apontar as muitas maneiras através das quais o estado agia para garantir os interesses religiosos. Eis alguns tópicos do livro quinto daquilo que mais se aproxima da legislação vigente em Portugal, que eram as Ordenações Manuelinas, em vigor a partir de 1521:

- *Título II: Dos Hereges, e apostatas.* Dá liberdade aos juízes eclesiásticos para o julgarem como bem entenderem os culpados do “crime de apostasia⁴”, e estabelece que o Estado aplicará as “penas corporais” e confiscará os bens dos réus. Também estabelece punição para os indivíduos que voltarem a sua antiga fé depois de se converterem ao cristianismo.

- *Título XXI: Do Judeu, ou Mouro que dorme com alguma Christã.* E Christão que dorme com Moura, ou qualquer outra Infiel. Estabelece pena de morte para os cristãos.

- *Título XXII: Do que entra em Moesteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa.* Refere-se apenas aos mosteiros “de religião aprovada”. Pena de multa, degredo ou morte.

- *Título XXXIII: Dos feiticeiros, e das vigílias que se fazem nas Igrejas.* Pena de açoitamento ou morte para feitiçaria.

- *Título XXXIV: Dos que arreneguem, e blasfemam de Deos, e dos seus Santos.* Pena de degredo, açoitamento e multa.

- *Título XLVI: Dos excomunguados, e da pena que ham de pagar.* Pena de prisão.

- *Título XCIX: Que todos os que tiverem escravos de Guinee os baptizem.* Pena: perda do escravo.

4 Segundo o Código de Direito Canônico, apostasia é o repúdio total à fé cristã.

As ordenações Filipinas, que substituíram as Manuelinas a partir de 1603 e constituíram a base do direito português até o século dezanove, pintam igual retrato, ou pior. Em seu livro segundo, lê-se:

- *Titulo V: Da Imunidade da Igreja.* “Porque sempre foi nossa intenção, e he com a graça de Deus, honrar muito a Sancta Madre Igreja, e obedecer a seus Mandamentos”. Instituiu imunidade da Igreja e de todas as igrejas edificadas pelo papa, assim como dos que se encontram dentro delas, a não ser que sejam muçulmanos ou judeus.

- *Titulo VI: Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores.* “Vendo Nos a obrigação, que temos, de favorecer a judar as coisas, que tocam ao Sancto Ofício da Inquisição, mandamos a todos nossos Officiaes de Justiça, que sendo requeridos pelo Inquisidor Mor, ou pelo Conselho Geral della e pelos Inquisidores e seus substitutos e delegados, ou por cartas suas, requerendo-se-lhes sua ajuda e favor, que cumpram seus requerimentos e mandados no que tocar à Santa Inquisição, e execução dela, prendendo e mandando prender as pessoas, que elles mandarem que sejam presas, por serem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime de heresia, e os tenham presos em suas prisões, ou os levem onde os ditos Inquisidores os mandarem star ou levar”.

E no livro quinto, que serve, como nas Manuelinas, à guisa de código penal:

- *Titulo I: dos Hereges e Apóstatas.* Estabelece que os réus serão remetidos ao Estado para executar as sentenças dos tribunais eclesiásticos e o confisco dos seus bens.

- *Titulo II: Dos que arrenegam, ou blasfemam de Deus, ou dos Santos.* Pena de multa, dobrada na reincidência, e acrescida de degredo ou galés em nova ocorrência.

- *Titulo III: Dos Feiticeiros. Pena de morte.*

- *Titulo XIII: Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimarias.* Pena: confisco dos bens e morte na fogueira.
- *Titulo XIV: Do Infiel, que dorme com alguma Cristã, e o Cristão, que dorme com Infiel.* Pena: morte aos dois.
- *Titulo XV: Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ela, ou a recolhe em casa.* Pena: multa e morte.

O entrelaçamento da Igreja de Roma com o poder secular, portanto, significava que o Estado permanecia a serviço dos ideais religiosos. Como consequência, havia grandes limites ou ausência completa de liberdade religiosa, e os impostos arrecadados pela coroa acabavam ajudando a sustentar a Igreja. Até cumprindo com suas obrigações tributárias, portanto, os cidadãos eram católicos à força. Mesmo aqueles que mantinham apenas a aparência de se submeter sua consciência ao jugo religioso acabavam se tornando dizimistas involuntários pela via do fisco português.

Nas palavras de Ana Palmira Bittencourt Santos Casimiro, doutora em história e professora da UESB,

[...] no projeto colonizador e evangelizador, Igreja e Estado Português andavam juntos, uma vez que estavam interligados pela instituição do Padroado Régio; o Rei era a maior autoridade da Igreja, no território português e em suas colônias, e tinha direitos e deveres religiosos cujos limites muitas vezes se confundiam. 'Dilatar a Fé' era um compromisso da Igreja, mas era, também, um dever do Reino. 'Dilatar o Império' era um objetivo conquistador do Reino, mas era inteiramente do interesse da Igreja, a qual via ampliar-se o espaço para a propagação da Fé, uma vez que, na visão da conquista, o orbe cristão era aquele espaço no qual a Fé iria vencer a 'infidelidade'. (Constituições primeiras do arcebispado da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial).

Segundo a mesma autora,

Como era de praxe, no que diz respeito à educação desse período, a Igreja tomou a si o papel principal, entretanto, ofereceu oportunidades desiguais, manifestou preconceitos, justificando-os, em nome do Evangelho. (...) Para aqueles que faziam parte da maioria da população, os não brancos, ela proporcionou apenas os rudimentos das primeiras letras, o ensino profissionalizante, a catequese e a cristianização. Para os escravos, registra-se apenas uma catequização apressada, às vezes feita em coletivo, nos navios em que embarcavam para o Brasil. A legislação eclesiástica discriminava os negros, os índios e os cristãos-novos, quanto à vida religiosa e, decorrentemente, quanto à educação, como se pode observar nas diligências que se deviam fazer sobre os candidatos à vida religiosa, contidas nas determinações das próprias Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que proibia o ingresso nas hostes religiosas. (...)

Segue, ao artigo 224 do Livro Primeiro, uma lista de 24 critérios os quais, se os candidatos não preenchessem, seriam impeditivos de professar ordens religiosas. Dentre esses critérios figuravam: 1 - Se o Ordenando era batizado e Crismado; 2 - Se era ou foi herege, apóstata da fé católica, filho ou neto de infiéis, hereges, judeus ou mouros; ou que tivessem sido presos e penitenciados pelo Santo Ofício; Se era filho legítimo; Se tinha parte na nação hebréia, ou outra qualquer ' infecta'; ou de negro ou mulato; Se era escravo e sem licença do seu senhor para se ordenar; Se era corcovado (corcunda) ou aleijado da perna, braço ou dedo, ou outra deformidade que causasse escândalo ou 'hojo' a quem o visse; se lhe faltasse visão, ou sofresse de lepra, gota ou outra doença contagiosa; se tinha medo do demônio; se era abstêmio ou se vomitava ao ingerir vinho; se cometeu homicídio ou se foi causa de algum aborto, se foi bigamo, blasfemo, perjuro, concubinado, criminoso; se esteve ou estava excomungado, processado por dívidas etc. (Cf. VIDE, 1853, p. 93-94) (IBID).

Nesse contexto, a educação religiosa era obrigatória, e evidentemente confessional, conforme estabelecido pela legislação da época, que também deixava claro o preconceito contra os negros (ênfase acrescentada):

mandamos a todas as pessoas, assim Eclesiasticas, como seculares, ensinem, ou fação ensinar a Doutrina Christã á sua familia, e especialmente a seus escravos, que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os á Igreja, para que o Parocho lhes ensine os Artigos da Fé (VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. Constituições Primeiras do Arcebisopado da Bahia, 1853: LIV.I, Tit. II, nº 4 e 5).

Assim, todos indivíduos em solo brasileiro eram instruídos a serem católicos. Àqueles que perdessem a fé ou aderissem a outros cultos, restava a força da Santa Inquisição, que foi ativa no país e condenou sua parcela de dissidentes religiosos à prisão, a multas, ao exílio ou à morte.

Esse estado de coisas sofreu lentas mudanças até o início do Brasil Império. A constituição de 1824 estabeleceu novos parâmetros de liberdade religiosa, deixando de coibir diversos comportamentos contrários às doutrinas religiosas. No entanto, o Estado ainda era abertamente confessional, e o padroado continuava em vigor.

A constituição do império, promulgada “em nome da Santíssima Trindade”, não permitia a construção de templos não católicos com forma exterior de templo. Era preciso ser católico para votar e ser votado, e tanto o imperador como os conselheiros de Estado precisavam jurar “manter a religião Católica Apostólica Romana”. Apesar de a perseguição religiosa ser oficialmente proibida, nota-se que a definição corrente de perseguição era tal que muito se podia fazer para impedir a liberdade e a igualdade religiosas. O simples ato de recorrer a autoridade estrangeira, “sem legitima licença, para impetração de graças espirituais, distinções ou privilégios na Hierarquia Eclesiástica, ou para autorização de qualquer ato religioso” era passível de prisão por três a nove anos.

O Estado laico

Segundo o código criminal do Império, não era crime fazer “análises razoáveis dos princípios e usos religiosos”. O que pode à primeira vista ser uma arma de liberdade acaba deixando amplo espaço para incluir tanto quanto se queira como análises não razoáveis, de maneira que a letra da lei, apesar de uma aparência de mais liberalidade, acaba levando a uma prática que ainda reproduz bastante dos preceitos dos códigos portugueses.

O surgimento da laicidade

A questão das investidas, a inquisição, e larga parte da história ocidental só podem ser contadas abordando a dança entre o domínio religioso e o civil. Esse fenômeno só começa a mudar seriamente com o Renascimento e a Reforma e se consolida com o Iluminismo e o término da Idade Moderna.

Ao fim do século XVIII, depois de muitos séculos de perseguição e assassinatos religiosos como corolários do conluio entre Estado e religião, estava claro que não poderia haver liberdade, igualdade ou fraternidade sob um Estado religioso. Para que cessasse a interferência de interesses religiosos na condução das nações, e a ingerência política na organização religiosa, era preciso criar uma separação entre essas duas esferas. Coube à constituição dos Estados Unidos e à Revolução Francesa inaugurar essa nova concepção que acabou por se tornar uma das ideias basilares da democracia e da república modernas.

Um dos grandes teóricos da laicidade foi John Locke, filósofo inglês do século XVII. Ele argumentou que é possível utilizar a força para impor obediência, mas que é impossível obrigar uma atitude interna como crença. Em outras palavras, é possível forçar um homem a se ajoelhar, mas não é possível obrigá-lo a crer. E apontou que o Estado não teria autoridade no reino da consciência individual.

Para Locke, em uma sociedade livre, as pessoas deveriam também ser livres para decidir sobre sua religião; a intolerância religiosa do Estado é uma ameaça à estabilidade da democracia porque o único recurso que resta aos dissidentes é a revolução.

Um importante autor que defendeu a tolerância religiosa foi o francês e também filósofo barão de Montesquieu, famoso por sua proposta de separação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário no século XVIII. Em sua Carta Persa 86, ele afirma “alguém que tenta

me fazer mudar de religião só o faz, presumo eu, porque ele não quer mudar de religião, mesmo se se tentasse forçá-lo a isso; então ele acha estranho que eu não faça algo que ele não faria, talvez nem se pudesse ser rei do mundo”.

A ascensão dos valores de tolerância na Europa está associada ao surgimento do Iluminismo, que teve em Locke um de seus expoentes. O chamado século das luzes foi um amplo movimento cultural que procurou, entre outras coisas, resgatar a razão, do pensamento crítico, o ceticismo e do método científico em contraposição à tradição, a fé e a Igreja que dominaram a Idade Média.

Os ideais iluministas são em grande parte fundadores de muitas concepções modernas. Segundo Jonathan I. Israel, eles incluíam

democracia; igualdade racial e sexual; liberdade individual de estilo de vida; liberdade completa de pensamento, de expressão e de imprensa; erradicação da autoridade religiosa do processo legislativo e da educação, e completa separação de Estado e Igreja. (*A Revolution of the Mind: Radical Enlightenment and the Intellectual Origins of Modern Democracy*, Princeton, 2009, pp. 49-50)

Os iluministas deslocaram a origem e o centro do conhecimento, mudando-o da Igreja Católica, que tradicionalmente ocupava esse papel, para o intelecto e a razão. Como consequência, religião e moralidade também começaram a ser vistos como entidades distintas. Com esses novos princípios, é claro que não havia mais espaço para o domínio da religião sobre o Estado.

Um dos documentos centrais do iluminismo foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada em 1789 e precursora da Declaração Universal dos Direitos Humanos com os seguintes artigos:

Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3.º O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5.º A lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constringido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6.º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7.º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma

lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9.º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Art. 12.º A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13.º Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14.º Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a colecta, a cobrança e a duração.

Art. 15.º A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

Cabe aqui notar duas características marcantes: em primeiro lu-

gar, a total ausência de fórmulas, injunções ou justificativas religiosas, que antes eram imprescindíveis para definir o homem e seus direitos. Assim, também é marcante a defesa que faz o documento da liberdade de opinião. Não é por acaso que a liberdade religiosa foi explicitada no texto, talvez redundantemente por ser decorrência da liberdade de opinião. Mas a liberdade de opinião religiosa era, e talvez ainda seja, uma das mais ameaçadas pela atuação do Estado, daí a necessidade de reafirmá-la com todas as letras.

Enquanto isso, do outro lado do Atlântico, em toda a América Latina se reproduzia o mesmo domínio do Estado sobre a religião que se emanava de suas metrópoles. Mas o panorama nas colônias inglesas era outro. Nas palavras de Darien A. McWhirter (*Separation of Church and State*, Greenwood Publishing Group, 1994), “embora as colônias americanas tenham sido povoadas por muitos grupos diferentes, a maior parte deles não tinha nenhum desejo de estabelecer liberdade religiosa quando chegaram. Eles queriam criar uma sociedade em que a religião deles seria a única reconhecida. Os Puritanos, que haviam fugido da Inglaterra para cultivar à sua própria maneira, logo criaram uma sociedade em que só puritanos eram bem-vindos. Mais pessoas foram executadas no século XVII pelo crime de ser um quaker do que por qualquer outro crime. Diferentes colônias foram criadas por diferentes grupos religiosos. William Penn fundou a Pensilvânia como um refúgio para Quakers, enquanto a Virgínia reconheceu somente a Igreja Anglicana (que seria mais tarde conhecida como Igreja Episcopal)”.

Comunidades com liberdade religiosa, embora raras, não eram uma novidade absoluta. Em 1663 a Inglaterra já instituiu a colônia de Rhode Island e Providence Plantations com “plena liberdade em assuntos religiosos”. No entanto, embora “plena” a liberdade ainda era ambígua. Se por um lado o documento de fundação (*Charter of Rhode Island and Providence Plantations*) estabelecia que “ninguém dentro da dita colônia, em nenhum tempo a partir de agora, poderá ser de qualquer

forma molestado, punido, perturbado ou questionado por quaisquer diferenças de opinião em matéria de religião, e não perturbem a paz civil da dita colônia; mas que todas pessoas possam, de tempos em tempos, e a qualquer tempo a partir de agora, gozar livremente e completamente seus próprios julgamentos e consciências, em matéria de religião, em toda a terra aqui mencionada”, ao mesmo tempo isso devia ser feito “pacificamente e em silêncio, sem usar essa liberdade para licenciosidade e profanidades”. Ou seja, era uma liberdade completa... mas nem tanto. E mesmo assim Rhode Island era uma ilha de liberdade em um oceano de colônias religiosas.

Tudo isso acabou com a ratificação da Constituição dos Estados Unidos e suas emendas, no fim do século XVIII. Em seu artigo VI, o documento estabelece que nenhum teste religioso poderá ser exigido para a nomeação de cargos públicos. Mas o dispositivo mais importante é a primeira emenda, que determina que “O congresso não promulgará leis sobre o estabelecimento de uma religião, ou proibir o seu livre exercício”.

É importante notar que tudo que a emenda faz é proibir a interferência do Estado no campo religioso. Textualmente, o primeiro trecho se refere apenas ao estabelecimento de uma religião de Estado, o que era o padrão da época, mas essa cláusula sempre foi interpretada como uma proibição geral de qualquer ação estatal de caráter religioso. Em outras palavras, a primeira emenda proíbe o Estado de ser um ator na arena religiosa, fazendo o papel de instituição religiosa.

Em uma sentença de 1947, o ministro da Suprema Corte Hugo Black afirmou que “a cláusula de ‘estabelecimento de religião’ da Primeira Emenda significa no mínimo isto: nem um estado nem o governo federal podem estabelecer uma igreja. Nem podem aprovar leis que ajudem uma religião, ou ajudem todas as religiões, ou prefiram uma religião a outra... nas palavras de Jefferson, essa cláusula contra o estabelecimento de religião por lei tinha a intenção de erigir um ‘muro

de separação entre Igreja e Estado... esse muro deve permanecer alto e inexpugnável. Não podemos aprovar nenhuma brecha”.

Já o segundo trecho, embora talvez um pouco redundante, procura explicitar que, além da legislação “propositiva” a respeito de religião, também é vetada legislação “proibitiva”, que de alguma maneira restrinja liberdades religiosas, ou seja, o primeiro trecho proíbe o Estado de ser religioso e o segundo trecho proíbe o Estado de interferir na religião de seus cidadãos.

Com esses dispositivos, nascia o primeiro Estado plenamente laico, há pouco mais de duzentos anos. Sua implementação serviu de modelo para muitos outros países e constituiu enorme avanço com relação à legislação religiosa dominante em todo o globo. O desafio seguinte, menos nos Estados Unidos e mais no restante do mundo, continua sendo fazer com que as leis de separação entre Estado e religião se transformem em realidade plena.

Contornando a laicidade

Como a maioria dos Estados modernos tem um passado religioso (ou, em geral, *mais* religioso), a instauração da laicidade sempre significou a perda de privilégios do grupo religioso que até então dominava o governo civil.

No maioria dos países, o poder religioso foi forte o suficiente para reter alguns desses privilégios, através da influência sobre as autoridades dos três poderes. Essa influência pode se dar através de duas maneiras: uma é através da ação – de constituintes, legisladores, agentes do poder executivo ou mesmo um funcionário público qualquer que guie o braço do Estado para favorecer seu próprio culto (nunca o culto alheio).

A outra via de influência é pela omissão – de agentes fiscalizadores, corregedorias, Ministério Público, Ordem dos Advogados e de todas as demais autoridades e instâncias que poderiam tomar atitudes frente às violações da laicidade, mas que convenientemente preferem não se ocupar desses assuntos.

Seja como for, assim como ocorria nas teocracias, os privilégios estatais de qualquer religião continuam precisando de justificativas para se manterem. Hoje em dia já não se pode dizer abertamente “porque a minha religião é verdadeira, e a sua não é”, ou “porque a minha religião é melhor do que a sua”, ou “porque a minha religião deve ter privilégios de Estado, mas não a sua”, de maneira que é preciso recorrer a expedientes mais sutis para justificar essas mesmas ideias.

Com o objetivo de defender os privilégios de alguma religião no Estado, retendo-os ou restaurando-os, os religiosos atacam a laicidade essencialmente de duas maneiras: por depreciação e por redefinição.

A redefinição é um recurso tradicional que utiliza a distorção do significado original de uma palavra ou uma definição excêntrica para,

por exemplo, escapar à aplicação de uma regra. Um dos casos mais célebres de manipulação de definição foi a defesa de Bill Clinton a respeito no escândalo que resultou do seu envolvimento com uma estagiária da Casa Branca, Monica Lewinsky.

Durante seu mandato como presidente dos Estados Unidos nos anos 1980, ele afirmou em uma coletiva de imprensa ao lado de sua esposa que “não teve relações sexuais” com a estagiária. Ao fim do processo, quando ficou provado que ele havia recebido sexo oral, ele se defendeu da acusação de perjúrio alegando que isso não estava incluído na definição de relação sexual.

Um caso notório de redefinição de laicidade é a chamada “laicidade sã”, muito utilizada por religiosos e adotada pelo teólogo Joseph Ratzinger, que ocupou o posto de papa de Igreja Católica Romana de 2005 a 2013. A expressão é sem dúvida muito inteligente, pois deixa implícita a mensagem de que existe uma laicidade que não é saudável.

As redefinições de laicidade tentam conciliar o reconhecimento religioso da necessidade de laicidade, advinda do desejo de liberdade religiosa, com a rejeição de consequências da mesma laicidade como a extinção dos seus privilégios históricos. Ou seja: busca-se aceitar na laicidade somente aquilo que convém. Obviamente esse é um tiro de morte no espírito de igualdade que justifica um Estado secular.

A “laicidade sã” é uma maneira sofisticada de propor um oxímoro, uma impossibilidade como “círculo quadrado”. Esse e outros “modelos” e definições de laicidade são diferentes maneiras de propor uma laicidade pero no mucho, que possui um vício de origem que a descaracteriza completamente. A laicidade significa retirar *todos* os privilégios da religião dentro do Estado, e a contraproposta desses grupos é que a laicidade pode manter “somente” alguns privilégios.

Trata-se de um duplipensar que transforma o “somos todos iguais” da laicidade em “somos todos iguais, mas alguns são mais iguais do que os outros”. Em suma, diferentes “modelos” de laicidade são

apenas maneiras de desvirtuar essa laicidade de maneira a continuar acomodando privilégios religiosos dentro do Estado. Mas Celso Lafer ensina com clareza: “Um Estado laico é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos” (Estado Laico, artigo ao jornal *O Estado de S. Paulo*, 20/05/2007). Qualquer outra “laicidade” não passa de mistificação.

Além da redefinição da laicidade, outra forma usual de justificar avanços da religião sobre o Estado é depreciar a laicidade apelando para os argumentos da tradição e da maioria.

Os defensores da presença de símbolos religiosos em repartições públicas, por exemplo, invariavelmente apontam que eles fazem parte de nossa tradição, com o que concordamos enfaticamente. O que eles preferem omitir é que se trata de tradição de um Estado confessional, violador de direitos, antitético de liberdades fundamentais, contrário aos princípios republicanos fundamentais e profundamente discriminatório.

Na verdade, o fato de uma inconstitucionalidade ser tradicional é um argumento em favor, e não contra sua cessação. Assim se dá com grande parte dos valores mais fundamentais da modernidade, que se erguem negando nossas tradições. Se, no passado, houve abusos e concessões indevidas, isso não gera direitos nem cria prerrogativas especiais em favor de ninguém. Ao contrário de ser atenuante, a duração histórica dessa inconstitucionalidade é na verdade um agravante.

Se um sujeito tem escravos, não pode afirmar em sua defesa “mas eu tenho escravos há mais de 30 anos”. Os assassinos também não podem alegar que matam há muito tempo. Com qualquer outra injustiça ou violação de direitos, não pode ser diferente: a tradição não confere usucapião à ilegalidade.

A república nasce negando milênios de monarquias hereditárias; a laicidade nega milênios de estados confessionais legitimados pelo direito divino; a abolição da escravatura, o voto universal, a demo-

cracia, os direitos das mulheres e dos homossexuais, os direitos humanos, todas as grandes conquistas de nossa organização social são rupturas de longas tradições que devemos encerrar de uma vez por todas, e não manter.

A história mostra com clareza que a tradição dos símbolos religiosos em repartições públicas está firmemente plantada como uma dentre uma multidão de antigas práticas discriminatórias, que ela é um privilégio próprio de uma religião oficial e que, portanto, não tem mais lugar em uma sociedade multicultural regida por um Estado laico. Não poderia ser diferente com promoção de natureza religiosa por parte do Estado.

De maneira, similar, a alegação de vontade da maioria não atenua em nada as violações da laicidade. O critério da maioria é adequado para escolher representantes do povo nos poderes públicos, mas não pode jamais justificar a violação de um preceito constitucional, em especial o da igualdade. A vontade majoritária não pode servir para justificar qualquer privilégio frente à minoria, ou ela poderia ser invocada até para justificar a escravidão. Em suma, nenhum efeito de maioria tem o condão de revogar a injustiça, muito menos a inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois a igualdade e as liberdades e garantias individuais não estão sujeitos a voto.

Na verdade, invocar tanto a maioria como a tradição não são argumentos, são falácias, já há séculos listadas nos manuais de filosofia. Dizer que a maioria aponta o que é o correto ou justo é evidentemente falso e constitui a falácia chamada *ad populum*, o argumento “ao povo”. Da mesma maneira, dizer que a tradição indica o que é correto ou justo também é patentemente falso e constitui a falácia chamada *ad anti-quitatem*.

Laicidade no Brasil

A instituição da República no Brasil trouxe consigo a laicidade do Estado, que deveria implicar neutralidade do Estado em matéria religiosa e igualdade plena de todas as religiões, assim como da não religião, perante o Estado. Mas o espírito da discriminação com base religiosa não foi simplesmente exorcizado das práticas de governo.

Dois exemplos notórios disso são o decreto 1202, de 1937, que liberou o uso de atabaques em terreiros de candomblé, e o decreto estadual da Bahia 25.095, de 1976, que exige os cultos afro-brasileiros de registro, taxa e licença da autoridade policial. Se essa legislação existia muitas décadas República adentro, é porque havia incrustada no Estado – e ainda há – uma importante força de resistência à extinção do seu papel como braço civil de uma organização religiosa.

Talvez seja mais notável ainda que um direito elementar como o do divórcio só tenha sido concedido pelo Estado através de emenda constitucional quase 90 anos depois da instituição da República. São casos nítidos de implementação de preceitos e preconceitos religiosos através do Estado, que não acontecem quando existe laicidade de fato.

Como no restante do mundo, é natural que aqui também se discuta onde traçar a linha entre a laicidade e a religiosidade de Estado. No entanto, se o leitor seguiu com atenção a exposição desta obra, terá percebido que existe um critério de validação da laicidade bastante simples, que é o da neutralidade: Estados laicos são neutros, sem preferências de uma ou mais religiões sobre as outras, ou sobre a ausência de religião. Usando esse critério, podemos apontar uma lista de violações da laicidade no Brasil que é bastante semelhante à de outros países, e inclui:

λ a inclusão de uma mensagem religiosa em nossa moeda (“Deus seja Louvado”);

λ a inclusão de uma fórmula religiosa no preâmbulo da nossa constituição (“sob a proteção de Deus”);

λ a imunidade tributária estendida a templos de qualquer culto pelo art. 150 da Constituição;

λ o oferecimento de ensino religioso em escolas públicas determinado pelo art. 210 da Constituição e outras leis;

λ a promulgação de leis de inspiração religiosa, como a lei 2.995/2009 de Feira de Santana, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em restaurantes e a abertura de bares durante a chamada sexta-feira da Paixão.

λ restrições legais a ações contrárias a doutrinas religiosas, como o aborto mesmo nos primeiros estágios de gravidez e o vilipêndio público ato ou objeto de culto religioso⁵ ;

λ a inclusão de datas religiosas nos feriados oficiais (municipais, estaduais e federais);

λ a exposição de símbolos e mensagens religiosas nas repartições e documentos públicas dos três poderes e nas três esferas de governo;

a inclusão de dizeres e objetos religiosos no cerimonial dos poderes públicos (vide, por exemplo, o art. 155 do Regimento Interno do Senado Federal⁶ e o art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁷ .)

λ orações e outras atividades religiosas em escolas públicas;

λ doação de bens, imóveis e terrenos públicos para grupos religiosos;

λ uso de instituições e repartições públicas para promoção de atividades religiosas;

5 Até recentemente, essa lista incluía o casamento homossexual.

6 Ao declarar aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos”.

7 A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso (...) o presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos”.

λ uso de dinheiro público para atividades e instituições religiosas, como o financiamento da Jornada Mundial da Juventude;

λ Uso de espaço e dinheiro público para construir totens, monumentos e praças de natureza religiosa;

λ O estabelecimento de ensino religioso confessional nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Não é por coincidência que o recipiente da imensa parte dessas benesses seja o mesmo destinatário de privilégios históricos. Essas injustificáveis preferências são fósseis vivos do longo intervalo de tempo em que o Estado esteve a serviço de um projeto de dominação religiosa de inconfundíveis contornos discriminatórios.

Uma análise detalhada de cada uma dessas violações foge ao escopo desta obra, mas cabe fazer breves comentários sobre ensino religioso e aborto. A questão dos símbolos religiosos e da concordata com a Sé de Roma será abordada mais adiante em capítulos específicos.

Os defensores do ensino religioso na escola pública alegam que a matrícula facultativa e a proibição de proselitismo são suficientes para garantir a neutralidade do Estado, mas a prática mostra o oposto.

De acordo com as denúncias que chegam à Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, sabemos que muitas escolas e professores sonham e às vezes até negam a informação de que a matrícula é facultativa. Mesmo quando isso não acontece, é necessário pedido específico para desmatrícula, o que gera um constrangimento e uma dificuldade a mais aos alunos e pais que não desejam o ensino religioso, impondo a eles uma situação de desestimulante exposição. O correto seria realizar a matrícula a pedido dos interessados.

A cláusula de vedação de proselitismo também é rotineiramente violada, e não há nenhum órgão com a competência de verificar ativamente o cumprimento da lei. Ademais, não é de se esperar que mesmo os professores mais bem informados e bem intencionados

consigam conceber e cumprir a tarefa de um ensino neutro sobre religião, sem contaminar os alunos com suas próprias ideias. O ateísmo deve ser abordado? As críticas à religião devem merecer atenção? Quais religiões devem ser abordadas e com que critério serão escolhidas as milhares de religiões que não receberão uma frase sequer de comentário?

Encontrar a resposta a essas questões desafia qualquer tentativa de abordagem equilibrada, e é um convite ao proselitismo do professor. De fato, sabe-se que até os professores de outras matérias fazem orações e proselitismo religioso em sala. O ensino religioso, portanto, mesmo quando revestido das melhores intenções é um convite à instrumentalização desse espaço ao bel-prazer dos professores para sequestrar o espaço do Estado em benefício dos interesses da sua fé particular.

A respeito do aborto, a questão é mais complexa e por isso é importante fazer uma série de esclarecimentos.

Não cabe aqui analisar o mérito da criminalização ou da descriminalização do aborto, apenas o que nessas opções diz respeito à laicidade do Estado.

Nota-se que, em todo o mundo, a legislação concernente ao aborto tende a ser mais liberal nos países com avançado grau de laicidade e mais restritiva nos países com maior influência religiosa no Estado. Por exemplo, entre os seis países que proíbem aborto em todas as circunstâncias (Malta, Vaticano, Chile, El Salvador, Nicarágua e República Dominicana), metade tem o catolicismo romano como religião de Estado (Malta, República Dominicana e Vaticano).

Na República Dominicana, a constituição de 2010 não faz menção à Igreja Católica, mas o país assinou em 1954 uma concordata com o Vaticano que estabelece que a Sé de Roma “gozará dos direitos e prerrogativas que lhe são devidas sob as leis Canônica e Divina”, definindo uma longa lista de privilégios que vale a pena conhecer:

λ o Estado deve construir catedrais, a igreja do prelado, as residências dos bispos e dos prelados, e os escritórios da cúria para cada diocese. Além disso, ele faz pagamentos mensais às igrejas. Em troca, o Estado Dominicano pode vetar a nomeação de bispos e arcebispos caso haja “objeções políticas”.

λ membros da igreja não podem ser interrogados por juízes ou por outras autoridades a respeito de assuntos sobre os quais tenham conhecimento em virtude do seu ministério.

λ membros da igreja estão isentos do serviço militar, a menos que haja uma convocação geral. E mesmo na convocação geral, ficam isentos “bispos, padres encarregados do cuidado de almas, como padres de paróquia e seus assistentes, e padres necessários ao serviço de Cúrias de prelado e diocesanas, ou seminários”.

λ “Se forem feitas acusações criminais contra um eclesiástico ou membro de uma ordem religiosa, a jurisdição de estado encarregada do assunto deverá informar apropriadamente o Ordinário competente e lhe enviar os resultados da investigação e, caso isso aconteça, a decisão ou sentença do tribunal de primeira ordem, apelo, revisão ou cassação. Se um eclesiástico ou membro de uma lei religiosa for preso, ele será tratado com o respeito devido ao seu status de ordenado. Se um eclesiástico ou membro de ordem religiosa receber uma pena de prisão, essa pena deverá, tanto quanto possível, correr em instalações separadas daquelas destinadas a leigos, a menos que o condenado tenha sido reduzido ao seu estado leigo pelo Ordinário competente”.

λ O uso de hábitos religiosos por pessoas que não tenham permissão para tanto, incluindo eclesiásticos ou membros de ordens religiosas que tenham sido proibidos de usar o hábito por ordem da Autoridade Eclesiástica competente devem estar sujeitos às mesmas penas que no uso ilegal de uniforme militar. O abuso de jurisdição eclesiástica ou o exercício ilegal de funções eclesiásticas deve estar sujeito a penalidades semelhantes.

λ Ao contrair matrimônio católico, o casal renuncia aos seus direitos de divórcio.

λ “Casos de anulamento de matrimônio dentro do Cânon, dispensa de casamentos não consumados e procedimentos relativos aos Privilégios Paulinos devem ser competência exclusiva dos Tribunais eclesiásticos relevantes”.

λ A concordata estabelece que sejam feriados todos os dias assim definidos pela Lei Canônica, o que inclui todos os domingos e outras 13 datas especificadas no documento.

λ “A Religião Católica deve ser ensinada, e seus princípios aplicados, em orfanatos, estabelecimentos de ensino oficiais e estabelecimentos correccionais para menores”.

λ “Onde possível, o Governo Dominicano deixará a cargo das ordens religiosas o gerenciamento de hospitais, asilos, orfanatos e outras instituições nacionais de caridade.”

λ Dada a “utilidade de tais escolas para a Nação”, o Governo Dominicano dará “proteção oficial” e “subsídios adequados” para as escolas criadas pela Igreja Católica.

λ “A educação fornecida pelo Estado em escolas públicas deve ser guiada pela moral e pelos princípios doutrinários do Catolicismo.”

λ Todas as escolas públicas primárias e secundárias ensinarão moral e religião católica aos alunos, a menos que os pais requeiram desmatrícula por escrito.

λ Os professores de religião devem ser aprovados pela autoridade eclesiástica. Membros da Igreja Católica têm preferência na nomeação de professores de ensino religioso.

λ “Ordinários locais podem visitar as escolas pessoalmente, ou delegar tais visitas, para determinar como a educação moral e religiosa está sendo oferecida”.

λ O Estado deve assegurar que os serviços de informação e instituições sob sua égide, e programas de rádio e televisão em particular,

deem prioridade suficiente à apresentação e defesa da verdade religiosa; ele deve fazê-lo através de padres e clérigos em ordens determinadas com concordância com o Ordinário competente.”

λ A República Dominicana declara que todos os locais de culto ou outros edifícios construídos pelo Estado desde 1930 são propriedade da Igreja, assim como são outros edifícios construídos pelo Estado no futuro.

No Chile, eventos oficiais muitas vezes começam com uma missa católica; se o evento for militar, pode haver obrigatoriedade de comparecimento nos membros das unidades envolvidas e ser católico é considerado benéfico na carreira militar⁸. Em El Salvador, a Igreja Católica é a única a ter reconhecimento legal previsto na constituição (os demais credos devem requerer reconhecimento).

Da mesma maneira que nos países que não permitem aborto em nenhuma circunstância se nota um alto nível de comprometimento do Estado com a Igreja Católica, também se nota que países que têm igrejas cristãs como religião de Estado tendem a impor grandes restrições para o aborto, permitindo-o somente em casos de ameaça à vida da mãe. Em Liechtenstein e Costa Rica, por exemplo, nem em casos de estupro ele é permitido.

Analogamente, países com Estados com pouca ou nenhuma interferência cristã são em geral liberais com o aborto. Esse é o caso da África do Sul, China, Coreia do Norte, Mongólia, Índia, Cazaquistão, Quirguistão, Nepal, Turcomenistão, Singapura, Azerbaijão, Turquia, Bielorrússia, Bulgária, República Tcheca, Hungria, Romênia, Eslováquia, Estônia, Letônia, Lituânia, Suécia, Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Montenegro, Portugal, Sérvia, Eslovênia, Espanha, Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo, Cuba, Canadá, México, Estados Unidos, Guiana e Uruguai, por exemplo.

8 Segundo o relatório de 2008 do Departamento de Estado dos Estados Unidos sobre liberdade religiosa: <http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/2008/108518.htm>

Exceções são relativamente poucas, como Cabo Verde, um país nominalmente secular que permite aborto em muitos casos, mas dá privilégios à Igreja Católica. Grécia, Moldova, Dinamarca, Noruega, Suíça, Armênia e Ucrânia têm Igreja de Estado, mas permitem o aborto; a Rússia permite o aborto e é nominalmente secular, mas com grande influência da Igreja Ortodoxa.

Como é de se esperar, uma vez que o judaísmo, o islã e o budismo têm pouca oposição ao aborto, os países que os adotam como religião oficial, como Israel, Cambodja, Tajiquistão, Tunísia e Bahrein, também são liberais com relação ao procedimento.

Esses dados devem deixar claro que, no mundo inteiro, o grande fator que impede a liberdade de realizar aborto é a interferência da religião sobre o Estado – e só nos casos em que a religião tem uma proibição específica a respeito. Esse fenômeno também se evidencia com clareza dentro de cada país: quase todos os defensores da criminalização do aborto são cristãos.

É verdade que grande parte da discussão sobre a permissibilidade do aborto gira em torno da determinação de “quando começa a vida”, mas essa é uma falsa questão. A vida em nosso planeta começou há alguns bilhões de anos e desde então é uma corrente contínua. Todos os humanos que estão vivos hoje vieram de bebês que um dia foram fetos vivos. Os embriões que nos deram origem também eram vivos, e vieram de um óvulo e de um espermatozoide, tão vivos como todas as demais células do nosso corpo. Não há em nenhum desses momentos o “início” da vida.

A expressão “direito à vida” foi cunhada em uma época bem anterior ao conhecimento atual de que somos feitos de células e todas elas são igualmente vivas e humanas, e o problema é que ela continua sendo aplicada indiscriminadamente. Nós matamos nossos dentes quando os extraímos ou quando realizamos um tratamento de canal,

sem que isso nos condene à prisão, apesar de estarmos dando fim a vida, e à vida humana. Infelizmente, a sociedade, a lei e os legisladores em geral permanecem ignorantes para o princípio que eles mesmos utilizam: não é tudo que tem vida, nem tudo que é humano e tem vida, que precisa ser protegido.

Esse pequeno parêntese biológico é relevante na discussão da laicidade porque, assim como os dados sobre a predominância da origem religiosa na oposição ao aborto, reforça a interpretação de que os eventuais argumentos de natureza biológica para impedir o aborto em todas as fases de gravidez são apenas uma cortina de fumaça para escamotear os verdadeiros motivos de oposição, que são religiosos.

Ora, o que acontece em países ao menos nominalmente laicos como o nosso é que em matéria de Estado, os argumentos religiosos podem ser descartados sumariamente (e devem, mas nem sempre o são), particularmente na seara jurídica. Justificativas religiosas também podem encontrar oposição nos membros de outros credos, e até nos irmãos de fé que não partilham daquela doutrina específica. Por isso, em debates públicos os defensores da criminalização do aborto preferem utilizar argumentos biológicos.

Se a motivação real dos defensores da criminalização do aborto é na verdade religiosa e as supostas justificativas biológicas são apenas desculpas convenientes, então a introdução desses argumentos é uma desonestidade intelectual que só pode ser resolvida com a exposição clara e honesta dos motivos subjacentes, e a criminalização do aborto, sendo de natureza religiosa, resta como uma clara violação à laicidade do Estado, pois constitui uma imposição a todos os cidadãos de uma regra de comportamento religiosa.

Símbolos religiosos em repartições públicas

A presença de símbolos religiosos em repartições públicas vem sendo contestada no país desde que se estabeleceu a laicidade do Estado brasileiro. Já Em 1891, Miguel Vieira Ferreira publicava o livro *O Cristo no Júri*, em que descrevia sua longa batalha contra a presença de um crucifixo em uma sala de júri.

Os símbolos religiosos presentes nas repartições públicas brasileiras, quase sempre crucifixos, são tipicamente exibidos de maneira ostensiva, em posição central e/ou de destaque, usualmente acima de todos os demais símbolos, mostrando que seu papel é inequivocamente não decorativo, como também o atesta sua história. Essa disposição, agravada pela universalidade, uniformidade e antiguidade de sua presença, aponta claramente para uma fusão dos valores de Estado com os religiosos.

Assim como algumas repartições ostentam o brasão da República, bandeiras ou outros símbolos oficiais do país, conforme definidos pela Constituição, elas exibem ainda um outro símbolo que em lugar nenhum consta de nossa legislação, mas que lá está da mesma maneira, como se igualmente (ou até prioritariamente) portasse e representasse os valores da República e do Estado e através dele pudesse irmanar todos os seus cidadãos. No entanto, não é esse o caso.

A exibição de tais símbolos não apenas viola a laicidade do Estado e se torna elemento de coação contra aqueles que não são adeptos daquela fé, mas também possui um papel claramente discriminatório, o que é apoiado pela análise das causas históricas de sua presença.

Não importa qual seja o símbolo exibido, e independentemente da intenção de quem o afixa, ou do tempo em que ele lá permanece, sua presença relega todas as demais posições e seus fiéis a um papel secundário, dividindo os cidadãos do país entre os que

têm direito a terem sua visão religiosa esposada e divulgada pelo Estado, e os demais.

Como só acontecer nas atitudes de discriminação, ela anda de mãos dadas com ideias preconceituosas a respeito dos indivíduos discriminados. Trata-se de minorias religiosas e arreligiosas, há muito perseguidas, estigmatizadas e vilipendiadas, e que ainda hoje lutam para se colocar na sociedade como posições legítimas e respeitáveis, a despeito de vasta opinião pública em contrário. Os símbolos religiosos nas repartições públicas brasileiras reproduzem e sustentam esses preconceitos históricos.

Esses símbolos não foram afixados como resultado da busca pelo bem comum, ou considerando o respeito à diversidade, à igualdade ou aos direitos humanos, que são objetivos de Estado bem posteriores a essa prática. Pelo contrário, eles eram parte integrante de um amplo processo de homogeneização da prática e do pensamento religioso e do sequestro do Estado pelos interesses religiosos. Esse cenário é próprio de um país regido por uma fé obrigatória, não o de uma pátria multicultural.

Assim como ocorria outrora, o costume religioso de afixar símbolos religiosos em repartições públicas é financiado pelo conjunto de todos os contribuintes do país. Querendo ou não, são cidadãos de todas as fés e também aqueles sem nenhuma religião (compondo cerca de 8% da população brasileira, segundo o censo de 2000) que financiam tais símbolos. E a ninguém é concedida a graça de não contribuir com essa prática: através dela, somos todos católicos à força, contribuindo para a obra cristã.

Nenhum passe de mágica poderia fazer com que motivos opostos aos originais gerassem o mesmo costume, como querem alguns. Como poderiam os símbolos religiosos em repartições públicas, que outrora decorriam da confessionalidade estatal e da opressão religiosa, subitamente estarem de acordo com a laicidade estatal e a tolerância?

Um Estado confessional não pode tornar-se laico e manter a mesma forma de tratamento da fé que antes esposava, ou o divórcio é fictício.

Qualquer que fosse o grupo cujo símbolo fosse exibido nas repartições públicas, ele estaria sequestrando o aparato estatal para um comportamento sectarista e excludente. No que diz respeito a ateus e adeptos de religiões de matriz africana, a questão assume contornos ainda mais graves porque eles sofreram séculos de perseguição em nome dos valores e das instituições ligadas aos símbolos ora universais nas repartições públicas brasileiras.

A origem e a atual preservação dos níveis estratosféricos de preconceito contra ateus, cujos números superam em muito diversas medidas de rejeição contra outros grupos, está entrelaçada às ideias e ações promovidas pelos textos sagrados e pelos representantes do credo privilegiado por aqueles símbolos.

Em outras palavras, os ateus (entre outros grupos) foram e são perseguidos e discriminados em nome do que representam os símbolos religiosos em nossas repartições. Esses símbolos negam a dignidade dos ateus ao promoverem a visão de que eles são intrinsecamente maus. São, portanto, instrumentos de discriminação que perpetuam a exclusão e a marginalização de minorias religiosas em geral, e em particular dos ateus.

Só a instituição de tratamento plenamente igualitário entre as diferentes posições com relação à religião pode satisfazer a verdadeira neutralidade do Estado frente ao fato religioso. Um Estado laico, portanto, não pode ser pluriconfessional, ou estará apenas ampliando o rol de privilegiados. Não cabe ao Estado, ou aos seus representantes, tutelar, coibir ou coagir as consciências de seus cidadãos em matéria religiosa, mas apenas e tão-somente garantir a liberdade religiosa. Quando o Estado se comporta como ator e não como contrarregra da cena religiosa, ele gera um desequilíbrio de forças análogo ao que se dá

quando seus representantes apoiam de maneira ilegal um candidato a cargo eletivo.

O uso do peso, do prestígio e do dinheiro estatal no jogo eleitoral gera um vício que desvirtua o ideal de livre escolha dos cidadãos, comprometendo o processo de maneira irremediável. Da mesma maneira acontece quando os representantes do Estado utilizam suas preferências religiosas individuais (que não são nem podem ser políticas de Estado ou de governo) para imprimir à ação do Estado valores religiosos – representando interesses particulares, não públicos. A exibição de símbolos de qualquer tipo, especialmente os religiosos, é sinal inequívoco de adesão e apoio, e como ocorre com toda exposição pública, tem sempre valor de propaganda, independentemente da intenção de quem o exhibe.

A escolha do símbolo é necessariamente resultado de um julgamento de valores que hierarquiza as diversas posições religiosas, colocando uma delas acima das demais. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, não cabe ao Estado fazer essa escolha. Quando ela se dá, na verdade é sempre resultado da ação do agente público que se apodera do aparelho de Estado para seus próprios fins.

O expediente encontra paralelo interessante ao notório evento durante o jogo entre Holanda e Dinamarca na copa de 2010, quando dezenas de chamativas jovens trajando minissaias iguais acabaram expulsas do estádio por realizarem propaganda não permitida de uma marca de cerveja.

Em ambos os casos, os protagonistas de uma situação desviam seu objetivo essencial para fins próprios, fabricando um privilégio que não lhes é concedido legitimamente e que deixa em desvantagem os demais participantes do processo. No caso da cervejaria, ela conseguiu gratuitamente uma publicidade com enorme valor de mercado, à revelia do contrato de exclusividade legítimo concedido a outra marca, que pagou milhões de dólares por esse direito. O golpe é chamado de

ambush marketing, livremente traduzido como “propaganda de emboscada”. Através dele os torcedores, neste caso às centenas de milhões, destinam sua atenção e seus recursos para assistir um jogo de futebol, mas caem em uma armadilha e involuntariamente prestigiam e dão audiência a uma propaganda ilegítima.

Analogamente, os símbolos religiosos em repartições públicas executam propaganda nada oculta de tudo aquilo que representam aos cidadãos que procuram os serviços estatais. Assim como no caso do jogo de futebol, a iniciativa vem de particulares que buscam posições de proeminência em espaços altamente privilegiados para a propaganda.

Em suma, sabe-se que empresas e organizações não governamentais agregam visibilidade e valor a sua marca expondo-a na maior quantidade de lugares e durante o maior tempo possível, não apenas em placas e anúncios, mas até em filmes e novelas, através da prática chamada de *merchandising*. Estados totalitários também usaram e abusaram da prática de disseminar seus símbolos como forma de dominação cultural. E da mesma maneira que uma marca de cigarro se beneficia enormemente pela exposição nas mãos do galã cinematográfico, igualmente o *merchandising* da fé se aproveita da presença no Estado para conquistar prestígio de maneira insidiosa.

Se a prática fosse legal e legítima, que valor poderia cobrar o Estado pela exibição constante da logomarca de uma organização, em locais que vão desde o mais humilde posto de saúde até recintos de maior nobreza, poder e pompa, como os supremos tribunais da República? Que cifra milionária se poderia arrecadar para exibir um símbolo no alto das cabeças dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça? E em ambas as casas do Congresso, ou no gabinete pessoal do presidente no Palácio do Planalto?

Existem ainda outras dezenas de milhares de repartições públicas de menor importância, mas que geram um monstruoso edifício de propaganda. A cessão graciosa desse valor exorbitante constitui mais

uma face bastante objetiva da apropriação indébita do espaço do Estado pela religião. Manter tais símbolos sob a alegação de que se trata de mero traço cultural implica obter, para a religião privilegiada, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício. É a própria definição de estelionato, o famoso artigo 171 do Código Penal.

É importante frisar que a retirada dos símbolos das repartições públicas não fere a liberdade religiosa. Segundo nossa lei maior, o Estado não possui religião e, portanto, não pode ser titular de direito de crença ou culto – apenas seus cidadãos. Os cidadãos continuam livres para crer e cultuar da maneira que desejarem em suas casas, templos e mesmo em outros espaços públicos como praças, parques e ruas. Na verdade, é a situação atual que constitui discriminação e ameaça a liberdade de crença de todos os grupos não representados pelos símbolos agora dispostos.

Os funcionários públicos certamente têm todo direito de pôr em prática suas crenças, mas as atividades religiosas e a ostentação de símbolos de adoração e veneração pertencem à vida privada dos cidadãos, não à sua atuação como governantes, autoridades e demais servidores públicos. O Estado e suas repartições estão acima de convicções particulares e pertencem a todos. É fácil entender que é errado afixar símbolos de partidos políticos nas repartições públicas porque o Estado existe para homens e mulheres de todos os partidos, independentemente de quem foi eleito ou designado para cada cargo.

O Estado não pode ostentar símbolos de empresas, organizações não governamentais, times de futebol, ou filosofias de qualquer tipo. Não pode exibir, como se fossem seus e representassem o Estado, um símbolo da Internacional, do leninismo, do ateísmo, do liberalismo, ou do que quer que seja, pois isso violaria a neutralidade do Estado nessas matérias, sobre as quais não tem competência para legislar ou influir sobre seus cidadãos. Analogamente, também está impedido de afixar símbolos religiosos.

Nossas repartições públicas não têm estrelas de Davi e nem por isso são consideradas antisemitas. Não têm o crescente e a estrela e não são anti-islâmicas. Assim, a remoção de cruzes de repartições públicas não é uma atitude contrária ao cristianismo e não deve ser encarada como afronta ou como parte de uma guerra religiosa.

Na verdade, há motivos para que essa iniciativa seja doutrinariamente consistente com o cristianismo. Afinal, a retirada de símbolos religiosos é uma atitude de profundo respeito e fraternidade para com o próximo, e esses dois valores são considerados centrais ao cristianismo. Modernamente, as mais diversas igrejas cristãs, e em especial a católica, também vêm pregando a importância da pluralidade. E não há pluralidade enquanto um credo paira acima de todos os demais.

Remover cruzes de repartições públicas também não é uma atitude antirreligiosa, pelo mesmo motivo que remover bandeiras de times de futebol das repartições não é uma atitude antidesportiva. É uma postura de igual respeito para com todas as posições religiosas que exige que nenhuma delas seja privilegiada. A remoção de símbolos religiosos deve ser apoiada por todos os cidadãos de todas as posições religiosas, e também os não religiosos, que desejem respeitar nossa lei máxima, que é a Constituição, e entendam os princípios fundamentais da cidadania e do convívio democrático em uma sociedade plural.

Não se pode dizer que seria mais democrático manter os símbolos católicos ou ao menos os cristãos, pois o peso da maioria se reflete na liberdade da escolha dos governantes e não no trato com as minorias e outros grupos desfavorecidos. Uma das características importantes do Estado de Direito se reflete justamente na defesa intransigente dos direitos individuais, a despeito de qualquer coisa, inclusive da vontade da maioria. Do contrário não deveríamos nos preocupar com idosos, mulheres, negros, crianças, homossexuais, portadores de deficiências físicas etc.

O trato democrático, assim como nossa Constituição, exige que

a lei seja igual para todos e que se elimine todo tipo de discriminação. O tamanho da maioria não importa; o igual direito à representação cultural é violado com a prática atual, que contraria o importante papel do Estado na promoção da cidadania de acordo com os valores constitucionais do pluralismo, da igualdade e da não discriminação. Não há como definir que religiões (e não religiões) ascenderão ao patamar de serem apresentadas pelo Estado sem gerar violações fundamentais de direitos e princípios constitucionais. Entre outras coisas, é preciso atentar para o grave ônus moral criado na significação social dos grupos preteridos quando o Estado lhes confere uma diminuída atribuição de valor.

A exibição de um símbolo religioso da maneira usualmente ostensiva em nossas repartições públicas deixa patente a aliança e a subvenção proibidas pela Constituição. E também pode ser considerada uma forma de subvenção, pois utiliza recursos e instalações estatais para um fim precipuamente religioso.

No art. 19, “subvencionar está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa” (Miranda apud Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo). A colaboração de interesse público se refere à criação e manutenção de instituições como hospitais e escolas e, portanto, não se aplica à exibição de símbolos religiosos. De fato, a laicidade do Estado brasileiro “significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas” (Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional).

Ainda que a colocação daqueles símbolos seja apenas um ato administrativo, ainda outro dos reflexos da igualdade é o princípio da impessoalidade da administração pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal, que assegura que a neutralidade deve prevalecer em todos os comportamentos da administração pública e veda a adoção de comportamento administrativo motivado pelo partidatismo. Custeada com dinheiro público, a atividade da Administração Pública ja-

mais poderá ser apropriada, para quaisquer fins, por aquele que, em decorrência do exercício funcional, se viu na condição de executá-la. O mesmo artigo também estabelece o princípio da legalidade da administração pública, segundo o qual os poderes públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. E não há nenhuma lei, norma, determinação ou política pública que peça a afixação de símbolos religiosos. Na verdade, segundo o art. 13 da Constituição Federal, “são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais”, disposição que é seguida analogamente em todas as constituições estaduais do país, de modo que nenhum símbolo religioso pode se afigurar como se símbolo oficial fosse. Nesse caso, a própria aquisição de símbolos religiosos pelo Estado constitui improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Laicidade, judiciário e política

O exame das questões relativas à laicidade do Estado costuma se concentrar no comportamento dos agentes do legislativo e do executivo. Os primeiros porque podem criar leis que favorecem algum credo religioso e os segundos porque levam a cabo esse favorecimento.

No entanto, há duas outras instâncias importantes que estão igualmente envolvidas na implementação da laicidade, ou de suas violações. Uma dessas peças-chave é o sistema judiciário, que tem a grave incumbência de decidir, quando provocado, se algum comportamento de Estado fere a laicidade constitucional e então determinar ao Estado que cesse as violações. Esse papel é da mais alta importância, pois sem ele qualquer desvio de comportamento estatal, e eles sempre ocorrem, pode permanecer indefinidamente. Uma lei sem mecanismos de coerção que obriguem seu cumprimento é inútil.

Mas o judiciário sozinho nada pode fazer, pois ele não pode tomar iniciativas próprias. Cabe aos magistrados apenas julgar as causas que lhe são trazidas, portanto igualmente importante é a existência de atores que levem essas causas a julgamento. Cabe à sociedade cumprir esse papel através de suas pessoas físicas e jurídicas, bem como ao Ministério Público, que tem o dever de estar atento ao cumprimento da Constituição e usar o judiciário para acionar o Estado quando for o caso. Sem essa ação conjunta do Ministério Público e do judiciário, os demais poderes ficam livres para agir como bem entenderem.

De fato, o Ministério Público Federal tem iniciativas exemplares, como é o caso das ações na justiça federal pela retirada de símbolos religiosos das repartições públicas federais do Estado de São Paulo e pela retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de real, ambas propostas pelo promotor Jefferson Aparecido Dias. Igualmente louvável é a ação do promotor Jorge Alberto de Oliveira Marum, do Ministério

Público Estadual, pedindo a remoção de um totem da prefeitura municipal com os dizeres “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”.

Outras ações semelhantes poderiam ser citadas, mas infelizmente elas constituem a mais absoluta exceção. As iniciativas do Estado que mostram seu absoluto comprometimento com a fé cristã são públicas e notórias, e conhecidas pelos milhares de promotores de justiça do país, mas contam-se nos dedos os profissionais dispostos a promover a efetiva laicidade do Estado brasileiro.

Na verdade, muitas vezes o MP está nitidamente comprometido com a consagração da religiosidade de Estado, como se nota pelas páginas a seguir.

Eis alguns outros trechos de páginas do MP:

λ **Curuçá – Promotoria de Justiça promove missa com café da manhã de Páscoa**

03.05.2011 A Promotoria de Justiça de Curuçá, coordenada pela Promotora de Justiça Maria da Penha de Mattos Buchacra, promoveu no último dia 27 de abril uma missa para celebrar a Páscoa. Participaram do evento servidores e membros do Ministério Público, do Fórum municipal, da Defensoria Pública e do Tribunal Regional Eleitoral. (<http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=113&class=N>)

λ **BELÉM: MP recebe a visita da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré**

04.10.2012 Uma manhã de muita emoção, com o auditório do edifício-sede lotado, marcou a visita da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré ao Ministério Público do Estado. Na chegada ao prédio do Ministério Público do Estado, o procurador-geral de justiça, Antônio Eduardo Barleta

de Almeida, recebeu e conduziu a imagem ao auditório, onde os fiéis esperavam pela santa. Durante o rito da bênção, cânticos e orações foram realizadas (<http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=1626&class=N>).

λ **BELÉM: MP recebe visita de Santa Peregrina no prédio-sede**

29.09.2011 O procurador-geral de justiça em exercício, Jorge de Mendonça Rocha, recebeu e conduziu a imagem ao auditório do prédio-sede às 11h. PEREGRINAÇÕES INTERNAS - Além da visita da imagem peregrina hoje, durante as duas últimas semanas as unidades do Ministério Público receberam as peregrinações internas. Nesta semana, a imagem esteve no Departamento Médico-Odontológico (segunda-feira), Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (terça-feira), Promotorias de Justiça Criminais e Promotorias de Justiça Cíveis (quarta-feira) (<http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=491&class=N>).

λ **BELÉM: MP promove peregrinação da imagem da Virgem de Nazaré**

23.09.2011 Considerando a proximidade da maior procissão religiosa do Brasil a ser realizar no segundo domingo do mês de outubro em Belém do Pará, Norte do País, o Ministério Público do Pará iniciou na segunda (19) às 9 horas, culto a imagem de Nossa Senhora de Nazaré em forma de peregrinação nas dependências do Ministério Público, com a participação de membros e servidores da instituição. (<http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=473&class=N>).

λ **Missa marca atividades alusivas à programação de Natal do Ministério Público da Paraíba**

Procuradores, promotores e servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) participaram, na manhã desta terça-feira (18),

de uma missa celebrada no Auditório Edgardo Ferreira, localizado no edifício-sede da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), em João Pessoa. A celebração fez parte da programação de Natal do MPPB. O padre ainda destacou: “Natal é tempo de conversão, de mudança de mentalidade (...) Deus é Emanuel, Deus convosco, comprometido com a realidade!”. Para padre George, “a maior pobreza do ser humano não é a pobreza material, mas a falta de espiritualidade e fé”. Na segunda-feira (17), um culto evangélico abriu a programação especial de Natal do Ministério Público da Paraíba, quando servidores, promotores, procuradores e integrantes da administração superior da instituição participaram do evento ocorrido também no auditório da PGJ, ministrado pela procuradora de Justiça Marilene Carvalho (<http://mp-pb.jusbrasil.com.br/noticias/100252480/missa-marca-atividades-alusivas-a-programacao-de-natal-do-ministerio-publico-da-paraiba>).

λ Pastor e Padre farão Culto Ecumênico no Ministério Público do Estado

O Pastor Sérgio Fernando R. Harfouche e o Padre Andelson Dias de Oliveira, celebrarão nesta quinta-feira (09/01) um Culto Ecumênico, às 8h, no prédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no Parque dos Poderes, quando transmitirão uma mensagem de fé neste início de ano em mais uma jornada de trabalho dos Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça de Campo Grande e interior do Estado.

E um culto de bênção, de boas vindas a todos os membros e servidores do MPMS, explicou o Promotor de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini, Secretário-Geral do Ministério Público Estadual. O evento religioso acontece no Auditório Dr. Nereu Aristides Marques.

(<http://mp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/112312559/pastor-e-padre-farao-culto-ecumenico-no-ministerio-publico-do-estado>).

λ **Culto ecumênico celebra Dia Nacional do Ministério Público**

O Ministério Público do Paraná realiza, nesta sexta-feira, 13 de dezembro, às 9h, no auditório da sede da instituição, em Curitiba, culto ecumênico em ação de graças ao Dia Nacional do Ministério Público (<http://www.mp.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=4175>).

λ **Missa de Natal reúne ministros e servidores**

04.12.2012 Ministros, servidores e convidados participaram na noite desta terça-feira (4) da Missa de Natal do STJ, celebrada pelo núncio apostólico, dom Giovanni d'Aniello.

A Missa de Natal, uma tradição no STJ, foi organizada pela Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas (http://www.stj.gov.br/porta_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107958).

λ **Tribunal de Justiça de PE comemora 190 anos com missa de Ação de Graças 13/08/2012** (<http://globovtv.globo.com/rede-globo/netv-2a-edicao/v/tribunal-de-justica-de-pe-comemora-190-anos-com-missa-de-acao-de-gracas/2087684/>)

λ **Missa Natalina do Tribunal de Justiça reuniu servidores e magistrados**

18.12.2013 Foi realizada hoje a missa natalina dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Piauí. A missa, que aconteceu do auditório do TJPI, às 11 horas, marcou o encerramento dos trabalhos do ano de 2013. O momento de confraternização reuniu desembargadores, juizes, servidores e seus familiares (<http://www.viagora.com.br/noticias/missa-natalina-do-tribunal-de-justica-reuniu-servidores-e-magistrados-47927.html>).

λ **TRT comemorou o Dia Internacional da Mulher com palestras, missa e exposição**

O evento foi aberto oficialmente pelo presidente do Regional, juiz Edvaldo de Andrade, que iniciou o pronunciamento falando sobre a relevân-

cia do papel da mulher no mundo, destacando sua principal virtude que é dar à luz, “graça que lhe foi concedida por Deus”, observou. Às 10h foi celebrada a missa tradicional do TRT da primeira sexta-feira do mês, pelo padre Francisco de Assis, na capela do Tribunal (<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2009/03/trt-comemorou-o-dia-internacional-da-mulher-com-palestras-missa-e-exposiassapso>).

λ **Missa em comemoração ao Mês das Missões**

05.10.2007 Servidores do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) e Fórum da comarca de Goiânia estão organizando para o próximo dia 11, na Capela Nossa Senhora da Imaculada Conceição do Tribunal, missa em comemoração ao Mês das Missões. O mês de outubro é, para a Igreja Católica, o período em que são intensificadas as iniciativas de informação, formação e cooperação em prol da missão universal. O ato religioso será celebrado às 11 horas pelo padre redentorista José Batista (<http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=3459>).

λ **TJTO realiza Missa para servidores e magistrados**

06.09.2013 O auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sediou na manhã desta sexta-feira (6/9) uma Missa celebrada pelo padre Eduardo Zanon, pároco da Catedral Metropolitana de Palmas. Na celebração eucarística presença de servidores, trabalhadores terceirizados, diretores do Tribunal, dos desembargadores Ronaldo Eurípedes, Eurípedes Lamounier, e da presidente do TJTO, desembargadora Ângela Prudente. O TJTO passa a realizar a partir de agora, toda primeira sexta-feira do mês uma missa, sempre às 8h.

Os evangélicos terão também o seu espaço reservado para oração em culto a ser realizado toda terceira sexta-feira do mês, sempre às 8h (http://www.tjto.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2689:tjto-realiza-missa-para-servidores-e-magistrados&catid=293:noticias&Itemid=980).

λ **MP participa de Missa de Ação de Graças no Tribunal**
02.01.2014 O Procurador-Geral de Justiça em exercício, Álvaro Augusto Fonseca de Arruda, participou, nesta quinta-feira (2), de uma Missa de Ação de Graças para marcar o primeiro dia de gestão do novo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador José Renato Nalini, e do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. A missa foi celebrada por Dom Fernando Figueiredo, Bispo de Santo Amaro, no Salão Nobre Ministro Costa Manso, no Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça de São Paulo. Também participaram da cerimônia o Subprocurador-Geral de Justiça de Relações Externas, Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior; os Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Desembargador Antonio Carlos Mathias Coltro e do Tribunal de Justiça Militar, Paulo Adib Casseb; o atual ex-Corregedor-Geral da Justiça, Desembargadores Hamilton Elliot Akel e Antonio Carlos Munhoz Soares; o Presidente da Seção de Direito Privado, Desembargador Artur Marques da Silva Filho; o Corregedor-Geral do TRE-SP, Desembargador Mário Devienne Ferraz; o ex-Secretário do Município de São Paulo, Alexandre de Moraes; o Decano da Academia Paulista de Letras, poeta Paulo Bonfim (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=11296314&id_grupo=118).

Oratório no prédio da Justiça Federal do Rio de Janeiro:



Vale notar que os cultos se deram em horário de expediente normal e que um dos pontos altos da missa na Paraíba foi a afirmação de que a maior pobreza do ser humano é aquela dos ateus.

Panorama semelhante se vê no judiciário, cujos tribunais estão repletos de cruces e crucifixos.

Laicidade e fundamentalismo

O fundamentalismo com frequência é visto como um dos grandes inimigos da laicidade, mas essa é uma meia verdade. Fundamentalismo é um conjunto de ideias e práticas que tenta resgatar os fundamentos de uma religião, qualquer que seja ela, propondo teologias mais ortodoxas.

O fundamentalismo cristão começou como um movimento protestante e incluía cinco crenças fundamentais: a inspiração divina da bíblia, o nascimento virginal de Jesus, a morte de Jesus como expiação dos pecados humanos, a ressurreição corporal de Jesus e a historicidade dos milagres de Jesus. Não há, portanto, nenhuma obrigatoriedade de defesa de Estados religiosos.

Mesmo em uma interpretação mais ampla do fundamentalismo como sendo apenas a adesão a uma religiosidade com menos concessões a visões modernas, não há necessariamente um conflito entre laicidade e fundamentalismo. Há cristãos tradicionais, criacionistas e literalistas que defendem a laicidade. E há uma grande massa de cristãos relativamente liberais, que podem até apoiar os direitos de homossexuais e o direito ao divórcio, mas são contrários a laicidade, em parte porque veem a religião como solução de todos os males e como sinônimo de elevação moral.

Portanto, é um erro essencial apontar o fundamentalismo como inteiramente e unicamente responsável pelos ataques à laicidade. Um papa taxado de liberal como Jorge Bergoglio, por exemplo, não se constrangeu em utilizar centenas de milhões de reais de dinheiro público brasileiro para financiar a Jornada Mundial da Juventude, no que é apoiado por grande parte da população brasileira. Ao mesmo tempo, as igrejas adventistas, conhecidas por suas práticas estritas e conservadoras, com frequência são defensoras da laicidade do Estado.

Embora os grupos fundamentalistas frequentemente defendam o uso do Estado em favor da sua religião, ao menos no Brasil o que existe é uma cultura generalizada em favor da presença da religião no Estado, que tradicionalmente já existe mesmo entre católicos mais liberais. É verdade que o avanço da bancada evangélica nas três esferas de governo vem sendo marcado por iniciativas de favorecimento dos credos protestantes, mas não se pode esquecer que isso se dá em meio à cultura reinante, entre os católicos, de que essa apropriação é legítima – desde que não seja para a fé alheia, claro.

O Estado laico

Conclusões

Ao contrário da crença popular, a história da religião no Brasil foi construída à base da opressão e da violência. Dos cinco séculos de existência da nação, em quatro a atuação do Estado foi a peça-chave de sustentação dos mecanismos de homogeneização religiosa e do apoio institucional e financeiro recebidos pela Igreja Católica para esse fim. Essa sagrada aliança agiu sistematicamente para perseguir, torturar e matar os dissidentes, incluindo a população nativa e os escravos trazidos da África. No caso das crenças afro-brasileiras, também ao contrário do imaginário popular, sua cristianização não é sinal de abundante amistosidade religiosa, mas de uma estratégia de sobrevivência baseada na dissimulação, indispensável para aqueles que desejavam manter sua integridade física e suas crenças religiosas ao mesmo tempo.

A fusão entre interesses e ações do Estado e da Igreja deveria ter cessado com a instituição da laicidade do Estado, mas passados mais de 120, diversos comportamentos estatais permanecem reproduzindo os mesmos vícios. Um dos exemplos disso foi a inexistência de divórcio nos primeiros 87 anos da República, em consonância com os princípios católicos, fazendo do ordenamento jurídico brasileiro uma extensão do direito canônico.

Por certo que faz parte da liberdade religiosa que alguns cristãos tenham o direito de não se divorciar. Mas é inaceitável que o não divórcio se torne uma obrigação inscrita na lei que rege a todos os cidadãos, cristãos ou não, como fosse de interesse público.

Uma democracia deve garantir inclusive aos cristãos o direito de não agir de acordo com a ortodoxia de seu credo, e com muito mais razão deve garantir a todos os cidadãos o direito de não ter de pautar sua vida de acordo com a religião alheia. De fato, é sabido que há uma

expressiva fração de cristãos entre os divorciados, e entre as mulheres que realizam aborto também.

Pensamento idêntico se dá com relação ao divórcio, aborto, uso de métodos contraceptivos, casamento homoafetivo e todas as proibições de justificativa religiosa: obedecê-las ou não é uma decisão que cabe ao cidadão. Incluí-las na lei significa forçar todos os cidadãos a seguir a recomendação de um único credo – o que além de constituir violação da liberdade religiosa e de consciência e crença é um traço de hipocrisia, pois sabemos que grande parte dos próprios fieis não segue aquelas injunções.

Segundo Roseli Fischmann, o “direito à liberdade de manifestação no espaço público, individual ou coletivamente, a ninguém autoriza impor sua própria crença aos demais. Nenhuma crença, assim, pode definir e determinar a esfera pública, nem pode tornar obrigatórios os seus valores e determinações para todos da sociedade, nem mesmo para os que sejam seus adeptos, que podem depender, em algum momento, de contar com os instrumentos de garantia de direitos dados a toda a cidadania. Nenhum grupo pode tornar suas leis religiosas parte integrante das leis civis, válidas para todos – e isso é o que garante o Estado laico. É que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, ainda que se apresentasse qualquer ‘bom’ argumento para tentar justificar semelhante dominação – é que esse argumento já viria imbuído das motivações, conceitos e valores daquele dado grupo, desconsiderando os demais. Daí a relevância insubstituível do caráter laico tanto do Estado quanto da própria esfera pública internacional”. (Ciência, Tolerância e Estado Laico in *Ciência e Cultura*, vol. 60, 2008)

As iniciativas religiosas permanecem recebendo amplo subsídio estatal para realizar atividades confessionais, e ainda hoje o Estado não se constrange em estampar sua preferência religiosa com todas

as letras em dois dos elementos mais fundamentais da nação, que são nossa Carta Magna e nossa moeda.

A ostentação de símbolos religiosos em repartições públicas segue a mesma lógica, confundindo os valores da República com os do grupo religioso ao qual ela já não está mais ligada, ou ao menos não deveria estar. Crenças religiosas são particulares e não podem jamais se confundir com o interesse público, sob o risco de solapar a necessária preservação da diversidade que caracteriza os regimes plenamente democráticos. Os chamados “argumentos” da maioria e da tradição na verdade são falácias não servem para tolher direitos fundamentais, ou princípios essenciais como o da igualdade. Aqui eles se prestam somente a preservar privilégios antigos com novas desculpas.

Historicamente, há abundância de exemplos em que os credos majoritários tomam conta do Estado, usando-o para disseminar seus valores, perseguir os dissidentes e impor sua ortodoxia a todos os cidadãos. No Brasil, não foi diferente. Para que isso deixe de acontecer é preciso levar a sério a separação entre Estado e religiões.

O Estado laico

Referências bibliográficas

FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico*, São Paulo: Memorial da América Latina, 2008.

LOREA, Roberto Arriada (org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

O Estado laico

Sobre o autor

Daniel Sottomaio é engenheiro, fundador e atual presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), palestrante e ativista da laicidade do Estado. Criou o movimento Brasil para Todos, de remoção de símbolos religiosos em repartições públicas, pertenceu ao Comitê Nacional de Combate à Intolerância Religiosa da Secretaria nacional de Direitos Humanos (SDH) e ao comitê, que decidiu os novos rumos da chamada faixa religiosa na Empresa Brasileira de Comunicações (EBC).

O Estado laico

Fundação Perseu Abramo

Instituída pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores em maio de 1996.

Diretoria

Presidente: Marcio Pochmann

Vice-presidenta: Iole Iliada

Diretoras: Fátima Cleide e Luciana Mandelli

Diretores: Kjeld Jakobsen e Joaquim Soriano

Coordenação da coleção O Que Saber

Luciana Mandelli

Editora Fundação Perseu Abramo

Coordenação editorial

Rogério Chaves

Assistente editorial

Raquel Maria da Costa

Equipe de produção

Reiko Miura (org.)

Projeto gráfico e diagramação

Camila Pilan

Revisão

Angelica Ramacciotti

Coordenação da coleção

Luciana Mandelli

B619f

Sottomaior, Daniel.

O Estado laico / Daniel Sottomaior. – São Paulo :

Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

p. ; 18 cm – (Coleção o que saber ; 6)

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-7643-271-5

1. Família. 2. Sociologia. 3. Democracia. 4. Estrutura Social. I. Título. II. Série.

CDU 392.3

CDD 306.85

(Bibliotecária responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 10/1507)

Direitos reservados à Fundação Perseu Abramo
Rua Francisco Cruz, 234 – CEP 04117-091 – São Paulo-SP Brasil
Telefone: (11) 5571 4299 – Fax: (11) 5573-3338

Visite a página eletrônica da Fundação Perseu Abramo
www.fpabramo.org.br
www.efpa.com.br



O livro O Estado laico foi impresso pela Gráfica Santuário para a Fundação Perseu Abramo. A tiragem foi de 500 exemplares. O texto foi composto em Cabin e PF BeauSans Pro. A capa foi impressa em Cartão Supremo 250g; e o miolo em Pólen Soft 70g.

